



#### JOYCE KELLY COSTA SILVA

O CONCEITO DE JUS POST BELLUM E O CASO DA MINUSTAH: REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE BRASILEIRA NA OPERAÇÃO DE PAZ

João Pessoa

2016

# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

#### JOYCE KELLY COSTA SILVA

### O CONCEITO DE JUS POST BELLUM E O CASO DA MINUSTAH: REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE BRASILEIRA NA OPERAÇÃO DE PAZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alan S. V. Ferreira

João Pessoa

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586c Silva, Joyce Kelly Costa.

O conceito de *Jus Post Bellum* e o caso de MINUSTAH: reflexões sobre a responsabilidade brasileira na operação de paz / Joyce Kelly Costa Silva. — João Pessoa, 2016.

78f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alan S. V. Ferreira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) — UFPB/CCSA

1. Nações Unidas – Haiti. 2. Justiça pós-guerra – *Jus Post Bellum*. 3. Haiti – pós-conflito. 4. Responsabilidade brasileira - MINUSTAH. I. Título.

UFPB/CCSA/BS CDU: 327(043.2)



#### UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova, com nota 😥 \_\_\_\_\_, o Trabalho de Conclusão de Curso

"O Conceito de Jus Post Bellum e o caso da MINUSTAH: reflexões sobre a

responsabilidade brasileira na operação de paz"

Elaborado por Joyce Kelly Costa Silva

Como requisito parcial para a obtenção do grau de

Bacharel em Relações Internacionais.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat Ferreira – UFPB (Orientador)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mariana Pimenta Oliveira Baccarini – UFPB

Prof. Dr. Paulo Roberto Loyolla Kuhlmann - UEPB

João Pessoa, 14 de junho de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho em homenagem à minha tia Simone por todo amor demostrado. Etern saudades.	ıas

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, o autor e consumador da minha fé, que sempre tem cuidado de mim e me guiado nos seus propósitos como esse que se encerra agora. Até aqui nos ajudou o Senhor.

À minha família, em especial meu pai Josinaldo e minha mãe Adriana, por me apoiarem em minhas decisões e me exortarem quando necessário. Obrigada por ter me deixado livre para escolher o curso e por sempre acreditarem em meus sonhos oferecendo suporte necessário. Agradeço também à minha irmã Jordânia por estar comigo em todas as etapas da minha vida

Aos meus amigos verdadeiros com os quais eu sei que posso contar especialmente aos que contribuíram na leitura do meu trabalho me dando opiniões de grande valia, muito obrigada. Gratidão também pelas pessoas que de forma direta ou indireta me incentivaram a não desistir e que acreditaram na minha capacidade.

Agradeço ao meu orientador Professor Marcos Alan que teve um papel fundamental na composição do meu tema, me direcionando e orientando sempre muito gentil e prestativo. E a todos os professores do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba que contribuíram para minha formação.

A justiça trará paz e tranquilidade, trará segurança que durará para sempre.

#### **RESUMO**

Um dos principais temas de estudo em Segurança Internacional é a dicotomia clássica entre os conceitos de Guerra e Paz. Sob esse espectro, a Organização das Nações Unidas (ONU) busca apresentar mecanismos jurídicos/legais para que se mantenha a paz de forma duradoura. A organização propõe uma série de medidas que regulam o uso da força no cenário internacional. Para que haja paz, os Estados devem proceder conformados por responsabilidades e dentro da perspectiva da teoria da Guerra Justa, que prediz a possibilidade de se alcançar a paz a partir de um estado de guerra, seguindo determinadas fases. A primeira corresponde à fase inicial da guerra, o jus ad bellum, que lida com as prerrogativas da justiça de ir à guerra. A segunda é o jus in bello, que diz respeito à justiça na guerra, e por último, o jus post bellum que trata da justiça pós-guerra. Todas essas fases promovem um debate relacionado ao uso justificado da força em um conflito armado. Dentro dessa discussão, o presente trabalho procura trazer um debate sobre a responsabilidade brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, a MINUSTAH, que em 2014 completou dez anos de atuação. A finalidade central é discutir as responsabilidades brasileiras como líder da MINUSTAH no pós-conflito no Haiti, tendo como base os elementos do jus post bellum que tratam do direito/justiça pós-guerra.

**Palavras-Chave:** Operações de paz. MINUSTAH. *Jus Post Bellum*. Responsabilidade e Paz duradoura.

#### **ABSTRACT**

One of the main themes of study in International Security is the classic dichotomy amongst the concepts of Peace and War. Under this spectrum, the United Nation (UN) aims to show juridical/legal mechanisms so that it maintains the peace on a lasting way. The organization proposes a series of measures that regulate the use of force in the international scene. So that peace exists, the States should proceed accepting of responsibilities and inside this perspective of the Just War theory, that predicts the possibility of reaching peace by a state of war, following specific phases. The first concerns the initial phase of war, the jus ad bellum, which deals with justice prerogatives of going to war. The second is the jus in bello, which concerns the justice in war, and lastly, the jus post bellum which concerns the post-war justice. All of these phases promote a debated related to the justified use of force in the armed conflict. In this discussion, this paper aims to debate the Brazilian responsibility in the Stabilization Mission of the United Nations in Haiti, the MINUSTAH, which completed ten years of work in 2014. The main purpose is to debate the Brazilian responsibilities as leader of MINUSTAH in the post-conflict in Haiti, having as apparatus the elements of jus post bellum which concerns the right/justice post-war.

Key-Word: Operation of Peace. MINUSTAH. Jus Post Bellum. Responsibility and lasting Peace.

.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC Agência de Cooperação Brasileira

BRABAT Brazilian Battalion

CARICOM Caribbean Community

CCOPAB Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil

CIOPaz Centro de Instrução de Operações de Paz

CSNU Conselho de Segurança das Nações Unidas

DDR Desarmamento, Desmobilização e Reintegração

MINUSTAH Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti

MIPONUH Mission de Police Civile de l'ONU en Haïti

MOU Memorando de Entendimento – *Memorandum of understanding* 

OEA Organização dos Estados Americanos

ONGs Organizações Não-Governamentais

ONU/UN Organização das Nações Unidas/United Nations

ONUMOZ United Nations Operation in Mozambique

OPAS Organização Pan-Americana da Saúde

PEB Política Externa Brasileira

PIB Produto Interno Bruto
POC Protection of Civilians

PNUMA Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUD Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas

PNH Polícia Nacional Haitiana

RI Relações Internacionais

R2P Responsability To Protect

ROE Rules of Engagement

SOFA Status of Force Agreement

SOMA Status of Mission Agreement

SRSG Special Representative of the Secretary-General

UNAMIR United Nations Assistance Mission for Rwanda

UNSMIH United Nations Mission in Haiti

UNMISET United Nations Transitional Administration in East Timor

UNEF (I e II) United Nations Emergency Force

## UNAVEM United Mission the Verification in Angola

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Capítulo 1. OPERAÇÕES DE PAZ E A GUERRA JUSTA	16
1.1 Considerações iniciais sobre a questão da paz	16
1.2 O sistema de segurança coletiva da ONU e a agenda para a paz	18
1.3 Operações de paz: Definições e características	23
1.4 Direito e a Guerra: A tradição da guerra justa	26
Capítulo 2. OPERAÇÃO DE PAZ NO HAITI RESPONSABILIDADES I	OA MISSÃO F
SEU ARCABOUÇO JURÍDICO	30
2.1 Breve panorama histórico do Haiti e as operações de paz	31
2.2 O mandato robusto da MINUSTAH	32
2.3 A importância da Segurança humana e dos direitos humanos	34
2.4 A liderança brasileira na MINUSTAH	37
2.5 O terremoto de 2010 e o choque da MINUSTAH	41
Capítulo 3. REFLEXÕES SOBRE O JUS POST BELLUM NO CASO DA	MINUSTAH
	45
3.1 A negligência com o <i>Jus post Bellum</i> na tradição da guerra justa	45
3.2 O jus post bellum como elemento de responsabilidade	48
3.3 Paz duradoura ou paz incerta para o Haiti?	52
3.4 Justiça pós-guerra: Haiti, Brasil, MINUSTAH	57
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho segue a linha de pesquisa de estudos de paz e segurança, e tem como objetivo entender a responsabilidade do Brasil frente à MINUSTAH no que tange o pós-conflito no Haiti. Em específico, busca compreender a referida responsabilidade brasileira como líder da Missão de Paz dentro do corrente debate teórico-conceitual de *jus post bellum*.

O Brasil detém a liderança do componente militar da Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) desde 2004, quando foi estabelecida pela Resolução 1542 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). A MINUSTAH é a quarta operação de paz que passou pelo Haiti e tem por objetivo mitigar os efeitos do crônico conflito interno instaurado no país ao longo da sua história (LESSA, 2007). Para isso, a MINUSTAH conta com um mandato robusto, com atividades que vão desde apoio ao governo de transição, até a proteção e promoção dos direitos humanos, caracterizando-a como uma operação multidimensional, operações estas que começaram a ter maior preponderância no cenário internacional devido às mudanças no caráter dos conflitos durante a década de 1990, conflitos estes extremamente complexos conduzidos dentro dos Estados (conflitos intraestatais) (NASCIMENTO, 2009).

Ao longo dos 10 anos de atuação da MINUSTAH no Haiti houve algumas modificações em seu mandato. Mas foi após o terremoto de 12 de janeiro de 2010 que a MINUSTAH teve a sua maior modificação. Antes buscavam restaurar a segurança e estabilidade do país. Após a tragédia natural, passaram a priorizar tarefas de reconstrução da infra-estrutura e ações humanitárias (GALVÃO; MOTA, 2010). Tal mudança provoca um importante debate com relação à transição adequada de uma estratégia de manutenção da paz (*Peace Keeping*) para uma de construção da paz (*Peace Building*) (PATRIOTA, 2010).

O problema identificado para se desenvolver a pesquisa foi o de saber quais as responsabilidades do Brasil frente à operação de paz em casos de pós-guerra como a que ocorre no Haiti, entendendo que o Brasil, sendo comandante da força há mais de 10 anos, adquire a responsabilidade de apoiar a construção de uma paz duradoura e sustentável no

<sup>1</sup> As outras operações de paz que passaram pelo Haiti foram: UNMIH (Missão das Nações Unidas no Haiti) em 1993; a UNSMIH (Missão das Nações Unidas para o Auxílio no Haiti) de 1996 a 1997; e a MIPONUH (Missão das Nações Unidas de Polícia do Haiti) de 1997 a 2000.

país. Para tanto, o trabalho partiu da hipótese de que, além das características multidimensionais da MINUSTAH, ao longo dos dez anos da atuação do componente militar brasileiro no Haiti, as responsabilidades do Brasil na construção de um ambiente parcimonioso foram ampliadas, principalmente após o terremoto de 2010.

Essas responsabilidades se baseiam na teoria da guerra justa, em especial o terceiro elemento dessa teoria que lida com a justiça/direito após a guerra, o *jus post bellum*. A teoria da guerra justa propõe uma explicação de que para se alcançar uma paz duradoura e justa pressupõe-se: entrar na guerra com justiça (*jus ad bello*); conduzi-la de forma adequada (*jus in bello*); e trazê-la ao fim de uma forma que seja garantida a probabilidade de paz duradoura (STAHN, 2008). O *jus post bellum*, portanto, compreende que esses "caminhos" foram percorridos com sucesso, e amplia o escopo da aplicabilidade da teoria da guerra justa de forma a tratar das responsabilidades pós-conflito, que permitem que seja construída uma paz duradoura e justa.

No âmbito da ONU, os esforços com relação à consolidação da paz combinam uma série de mecanismos de manutenção da paz de responsabilidade do Estado e Nação, como por exemplo: ações humanitárias, justiça de transição e reconciliação, cuja ideia subjacente ao conceito é de eliminar as causas da guerra para estabelecer as condições necessárias para uma paz estável e sustentável (SCHALLER, 2009). Logo, as operações de paz das Nações Unidas cada vez mais têm se tornado relevante no cenário internacional. Caracterizada como um "veículo de auxílio da comunidade internacional a governos em dificuldades" (ROCHA, 2010, p. 115).

O que o *jus post bellum* de acordo com Eric Patterson (2013, p. 16) demonstra é que "é necessário uma abordagem que vá além do campo de batalha (político)", ou seja, O *jus post bellum* busca direcionar a atenção para a resolução das causas fundamentais da guerra, buscando uma paz segura e não somente um "intervalo".

Cabe salientar que o *jus post bellum* é um elemento muitas vezes negligenciado pela própria teoria da guerra justa. Contudo é extremamente importante pensar sobre a justiça pós-guerra, pois de acordo com esta perspectiva, tanto as Nações como as suas forças armadas devem estar plenamente informadas sobre as suas responsabilidades, que incluem: restauração da paz, cessação das hostilidades, restabelecimento de uma sociedade justa (demostrando o respeito pelas necessidades e direitos básicos dos cidadãos) e restauração do Estado de direito com o objetivo de tornar as guerras futuras menos prováveis (PATTISON, 2014). Sendo essas algumas responsabilidades propostas pela

teoria, a mesma estará referenciada pelo Direito Internacional Humanitário e pelo Direito Internacional Público de acordo com autores especialistas, como Alberico Gentili, Hans Kelsen e Hugo Grotius.

Apesar do tema das operações de paz e da MINUSTAH ser um tema bastante discutido na literatura, o trabalho se justifica na busca de um "novo olhar" para as operações de paz a partir da perspectiva da teoria da guerra justa, em especial a justiça pósguerra, objetivando entender como essas operações de paz se comportam em ambientes pós-conflito, conforme proposto por Eric Patterson, Michael Walzer, Brian Orend, Navy Louis V. Iasiello, entre outros.

A pesquisa estará fundamentada na exploração da literatura especializada de autores das Relações Internacionais (RI) e da área de Direito Internacional, assim como trabalhos acadêmicos de pesquisadores das áreas de paz e segurança internacional, como Alex Bellamy, Johan Galtung, Peter Wallensteen, Eric Patterson, Michael Walzer, Immanuel Kant e Hugo Grotius. Para isso, utilizou-se como grade de referência para seleção do *corpus* tendo como base os autores focalizados na inter-relação entre os conceitos de paz, intervenções militares e doutrina da Guerra Justa.

Nesses termos, a partir do objetivo geral já exposto, foram elencados mais três objetivos específicos, os quais estão divididos nos três capítulos do trabalho.

O primeiro capítulo busca analisar os argumentos teóricos a respeito das operações de paz no contexto da segurança internacional com o propósito de conceituar e de fornecer ao leitor um maior entendimento do enquadramento da MINUSTAH. Nesse ponto, além dos objetivos das operações de paz estabelecidos na agenda para a paz da ONU, como a prevenção de conflitos pela diplomacia preventiva (*Preventive diplomacy*), manutenção da paz (*Peace keeping*), promoção da paz (*Peace making*), consolidação da paz (*Post-conflict Peace buiding*) e por último a imposição da paz (*Peace-enforcement*), serão abordadas às mudanças nas operações de paz após a Guerra Fria.

O capítulo dois tem por objetivo analisar documentos oficiais da ONU e da MINUSTAH para compreender as responsabilidades da missão. Entre os temas será debatida a importância da segurança humana e dos direitos humanos e também as mudanças no foco da operação após o terremoto de 2010. E, por fim, o terceiro capítulo mostrará o debate sobre o *Jus post Bellum* no caso da MINUSTAH.

A negligência com o *post bellum* na teoria da guerra justa compõe um novo campo de estudo em formação tanto nas RI como nos Estudos de Paz e no Direito internacional, e

trazer uma nova perspectiva a respeito das operações de paz sob o olhar da justiça pósguerra é um desafio a ser alcançado. O Brasil, ao assumir o comando militar da missão, traz consigo várias responsabilidades e é nesse ponto que o trabalho irá abordar de maneira, a saber, qual a responsabilidade do Brasil no pós-guerra frente à MINUSTAH.

## 1. OPERAÇÕES DE PAZ E A GUERRA JUSTA

No Haiti, em fevereiro de 2004, insatisfações de caráter político impulsionaram uma grande rebelião, no qual grupos armados buscavam tomar o controle do país através da violência.<sup>2</sup> A situação rapidamente se configurou em uma ameaça à paz e à segurança internacional, motivando assim o estabelecimento de uma operação de imposição da paz (OLIVEIRA, 2013).

A Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH), estabelecida pela Resolução 1542 do Conselho do Segurança em abril do mesmo ano, está focada em ajudar a facilitar um Haiti seguro e estável, atuando também na assistência eleitoral, proteção e promoção dos direitos humanos e coordenação entre os campos civil e militar. Aspectos estes que enquadram a MINUSTAH como uma operação multidimensional de terceira geração, por abarcar variadas questões (GODOI, 2010).

Devido a esses fatos, há a necessidade de entendermos o percurso dos estudos da paz no cenário internacional, assim como os aspectos históricos, a manutenção, os desafios e as consequências das operações de paz das Nações Unidas no cenário internacional mais amplo, a fim de entender todo o arcabouço teórico no qual está inserida a MINUSTAH. Indo além desses conceitos, o capítulo também abordará a importância da guerra e principalmente do direito, e qual o seu papel nas questões da guerra e da paz de acordo com a tradição da guerra justa.

## 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A QUESTÃO DA PAZ

A busca pela paz no cenário internacional é claramente exposta nos ideais que originaram a Carta das Nações Unidas. Mas, antes mesmo do estabelecimento da Carta, o percurso das ideias teóricas e filosóficas a respeito da paz atravessaram um longo caminho no debate teórico das Relações Internacionais. Segundo Norberto Bobbio, "o homem

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Os grupos armados eram compostos por ex-militares, rebeldes, gangues e os *chimére*. Os ex-militares oriundos da extinta força armada do Haiti (FADH) em 1994 juntamente com os rebeldes, quase provocaram uma guerra civil no Haiti ao lutarem pela deposição do presidente Aristide. Esse grupo tinha grande apoio da população por ser considerado melhor que a própria polícia local. Contudo foi desarticulado logo no inicio da MINUSTAH. As gangues são compostas por fugitivos e outros tipos de criminosos que através da violência implantavam o terror nas favelas haitianas. Por fim os *chimére* que são grupos também ilegais, compostos por uma força policial bem armada e politizada, criada pelo ex-presidente Aristide. Esse grupo extremamente violento atuava na capital Porto Príncipe, em torno das favelas (OLIVEIRA, 2013).

começou a refletir sobre a paz partindo do estado de guerra" e essa dicotomia clássica de guerra e paz acompanhou a evolução do conceito ao longo da história (BOBBIO, 2000, p. 511 *apud* CARBONERA, 2009).

Acredita-se que a obra clássica do Abbé Saint-Pierre, *O Projeto Para Tornar a Paz Perpétua na Europa*, foi o marco de onde nasceu toda a filosofia da paz e pode-se dizer que definiu as bases para a Liga das Nações e para a futura Organização das Nações Unidas (OLIVEIRA, 2007). Nessa obra, o autor acreditava que, mediante um tratado internacional entre os Estados soberanos, seria possível a promoção de um sistema de aliança perpétua, na qual, coordenada por uma assembleia permanente entre os Estados, pudessem manter a ordem e a paz no sistema de Estados Europeus (SAINT-PIERRE, 2003).

Um dos primeiros autores a tratar a questão da paz de maneira diferente da filosofia política da paz de Saint Pierre foi Immanuel Kant no século XVIII. Kant demonstrou em seu projeto para tornar a paz perpétua uma ideia de que a paz não deveria mais ser tratada sobre o aspecto religioso, mas sobre uma construção moral, social, jurídica e política. Nesse sentido, o autor entendia que a paz seria uma questão de direito, constituindo assim "um conjunto de condições capazes de tornar possível a coexistência pacifica das liberdades exteriores" (OLIVEIRA, 2007, p.4). Assim Kant argumenta:

(...) mesmo em plena guerra deve ainda existir alguma confiança no modo de pensar do inimigo já que, caso contrário, não se poderia negociar paz alguma e as hostilidades resultariam numa guerra de extermínio (*bellum internecinum*); a guerra é apenas o meio necessário e lamentável no estado da natureza (em que não existe nenhum tribunal que possa julgar, com a força do direito), para afirmar pela força o seu direito; na guerra, nenhuma das partes se pode declarar inimigo injusto (porque isso pressupõe já uma sentença judicial) (KANT, 2008, p.8).

O ideal de paz proposto por Kant demonstra um entendimento contemporâneo a respeito da paz no sistema internacional, pois em sua compreensão é proposto um debate em torno da afirmação de que a paz não pode ser alcançada mediante um sistema de equilíbrio de poder, assim ele defende que a "lei deve substituir a guerra e que o sistema deve ser dominado por princípios universais", sustentando dessa forma o aparecimento da Liga das Nações e posteriormente da Organização das Nações Unidas cujos objetivos principais são à manutenção da paz e segurança internacional (SILVA, 2012, p.28).

Outro nome que contribuiu para os estudos da paz e da segurança foi o teórico norueguês Johan Galtung. Seus escritos trouxeram o conceito da paz, através da compreensão mais ampla do conceito de violência. Para Galtung, para se alcançar a paz

devemos compreender os problemas que envolvem a violência (FERREIRA; JUNIOR, 2014).

A definição de paz de Galtung não está centrada somente na ausência de violência direta, mas também considera as dimensões estrutural e cultural na qual a violência direta significa a mútua agressão, que é a guerra em si; a violência estrutural ou indireta significa o impedimento ao acesso à recursos e bens básicos aos indivíduos; e por último, a violência cultural, que é o uso das práticas tradicionais e culturais da sociedade para dar margem de aplicação das violências direta e estrutural (GALTUNG, 1969). Ou seja, ele diferencia três tipos de violência a fim de ampliar o escopo do conceito da paz.

Com relação às operações de paz, José Manuel Pureza (2011, p. 8) aponta que, "Galtung contrapõe a paz negativa materializada na ambição de *peace-keeping* à paz positiva concretizada no trabalho de *peace-building*; e reúne-as num mesmo horizonte de *peace-making*". Dessa forma, Galtung contribui para uma abordagem ampliada da questão da segurança e da paz "promovendo uma contraposição entre os estudos baseados em segurança, de um lado, e na construção da paz, de outro" (FERREIRA; JUNIOR, 2014, p. 186).<sup>3</sup>

## 1.2 O SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA DA ONU E A AGENDA PARA A PAZ

A segurança internacional é um tema bastante relevante nas Relações Internacionais, pois dela procedem os caminhos para se alcançar a paz universal. Diante de tal fato, a Organização das Nações Unidas (ONU), que tem por objetivo principal a manutenção da paz e da segurança internacional, se destaca, o que a torna a principal instituição internacional com o propósito de manter a ordem e segurança no cenário internacional (UNITED NATIONS, 1945).

O paradigma da segurança coletiva inserido no contexto da Carta da ONU é acentuado por um agrupamento de princípios e propósitos que norteiam as relações entre os Estados no âmbito internacional. A principal medida prevista pela Carta da ONU que mantém ativo o aparato de manutenção de paz da instituição está contido no Capitulo VI, que prevê meios pacíficos para resolução de conflitos, e no Capítulo VII que estando

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Nesse trabalho será considerada essa visão de paz de Galtung entendendo-a como "sistema social global integrado" e não somente ausência de guerra.

fracassados estes, o Conselho de Segurança pode assegurar outras medidas "que vão desde sanções até a intervenção militar para fazer cumprir suas decisões" (RODRIGUES, 2000, p.43).

O uso da força pelos Estados é a principal proibição estabelecida pela Carta da ONU, como está transcrito no artigo 2(4): "Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas" (UNITED NATIONS, 1945, Artigo 20, § 40).

Contudo, o uso da força é permitido se autorizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) em apenas duas exceções: o artigo 51, que confirma o direito dos Estados de autodefesa individual e coletiva em caso de agressão por outros, e no Capítulo VII, que prevê medidas repressivas militares decididas pelo Conselho de Segurança (UNITED NATIONS, 1945).

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária a manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (UNITED NATIONS, 1945, Artigo 51).

A fim de fazer com que os Estados cumpram com a proibição do uso da força, a ONU adotou três tipos de operações: execução (segurança coletiva), resolução pacifica de controvérsias (segurança consensual) e de manutenção de paz (segurança consensual). A primeira operação de execução é a segurança coletiva, que é um sistema no qual dá aos Estados membros certa garantia contra qualquer tipo de ameaça ao uso da força por outros. Essa operação prevê a aplicação coletiva, por meios militares ou não militares, pelos Estados membros contra qualquer tipo de agressão sofrida. Após a autorização do Conselho de Segurança, a comunidade internacional pode adotar medidas de execução coletivas em casos de ameaças ou violações à paz internacional (RITTBERGER, 2012).

A segunda operação é a solução pacifica de controvérsias, que é encontrada no Capítulo VI Artigo nº 33 da carta, segundo a qual todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de tal forma que a paz e a segurança internacionais e a justiça não sejam ameaçadas. Essa operação é baseada no consenso entre

todas as partes envolvidas e prevê medidas que possam fazer com que os Estados cumpram a obrigação de resolverem suas controvérsias de maneira pacifica (WALLESTEEN, 2002).

O último tipo de operação da ONU para ajudar os Estados a cumprirem com a proibição do uso da força é a manutenção da paz, termo esse não mencionado na Carta, mas que tem sido uma grande atividade operacional da ONU no campo da segurança internacional. As atividades de manutenção de paz têm como principal premissa o reconhecimento pela comunidade de Estados. A partir de uma autorização do Conselho de Segurança, as operações de manutenção da paz exercem diferentes papéis na construção da paz, dependendo do mandato da missão que são acompanhados também por acordos de cessar-fogo (DOYLE; SAMBANIS, 2006).

Diante da importância do tema de segurança exposto nesse esforço das Nações Unidas de manterem a paz e a segurança internacional, as operações de paz, embora não estarem previstas pela carta da ONU, têm se tornado o "principal instrumento de resolução pacifica de conflitos desta instituição" (BIGATÃO, 2011, p. 3).

Nos últimos anos foram surgindo novos conceitos mais abrangentes com o objetivo de criar novas condições para a solução pacifica dos conflitos. Sobretudo nos anos 90, com o fim da Guerra Fria, onde a "atuação das Nações Unidas na preservação da segurança internacional" foi ampliada, sendo seguida pelo aumento no número de conflitos intraestatais (BRAGA, 2012, p. 28). Em 1992, um relatório com o título "Uma Agenda para a Paz", publicado pelo então Secretário-Geral o egípcio Boutros Boutros-Ghali, propôs uma nova perspectiva às operações de paz ditas "clássicas" ou "tradicionais" devido ao novo padrão imposto pelas mudanças pós Guerra Fria (FONTOURA, 1999).

Essa agenda definiu as bases para as chamadas "operações multidimensionais" ou "operações de segunda geração", as quais desempenham os objetivos que são: prevenção de conflitos pela diplomacia preventiva (*Preventive diplomacy*), manutenção da paz (*Peace keeping*), promoção da paz (*Peace making*), consolidação da paz (*Post-conflict Peace buiding*), e por último, a imposição da paz (*Peace enforcement*). Nessas operações estão contidos um componente policial e militar autorizados pelo Conselho de Segurança a atuarem em diferentes atividades (RODRIGUES, 2000).

A diplomacia preventiva (*Preventive Diplomacy*) é definida como a ação para evitar e prevenir que as disputas entre as partes se transformem em conflitos. E, conforme essas disputas se transformam em conflitos serão adotadas medidas para limitá-los. A diplomacia preventiva utiliza dos parâmetros propostos pelo Capítulo VI da Carta da ONU,

na qual sem uso da força busca o consentimento entre as partes (BRASIL, 2007). Como exemplo, o relatório intitulado *Repertoire of the Practice of the Security Council: An agenda for peace – preventive diplomacy, peace making and peacekeeping,* coloca:<sup>4</sup>

Começando com a diplomacia preventiva, o Secretário-Geral observou que este poderia ser realizado pelo Secretário-Geral, pessoalmente ou através de quadros superiores, agências ou programas especializados, pelo Conselho de Segurança ou pela Assembléia Geral, bem como pelas organizações regionais em cooperação com as Nações Unidas. É necessário adaptar medidas de criação de confiança; que precisava de alerta precoce com base em informações de coleta e apuração de fatos; e que poderia envolver a implantação de prevenção e, em algumas situações, zonas desmilitarizadas (UNITED NATIONS, 2007, p. 823).<sup>5</sup>

A manutenção da paz (*Peacekeeping*) é definida como a implantação da presença da ONU no local onde está havendo a intervenção, sob o consentimento das partes envolvidas, contendo na maioria das vezes policiais e/ou militares das Nações Unidas e civis. A manutenção da paz é uma técnica na qual amplia tanto as possibilidades de prevenir os conflitos como o do estabelecimento da paz, pois se esforça em implementar, monitorar e executar os arranjos relativos ao controle de conflitos e sua solução, buscando a paz duradoura (BRASIL, 2007).

Quanto à promoção da paz (*Peacemaking*), são utilizados de mecanismos diplomáticos "posteriores ao início conflito" a fim de levar às partes conflitantes à negociação e posteriormente ao fim das hostilidades (BRASIL, 2007). Dentre eles citamos os constantes no artigo 33 da Carta, que são: negociação, mediação, inquérito, conciliação, arbitragem, recurso a entidades ou acordos regionais e solução judicial, além dos meios pacíficos contidos no Capítulo VI da Carta. Esses devem ser entendidos como "instrumentos a serviço de vários meios de solução pacifica e não como" substitutos dos mesmos (FONTOURA, 1999, p. 72).

Assim como coloca a Agenda dispõe-se na Consolidação da Paz (*Peace building*) as "ações para identificar e estruturar o apoio que tenderão a fortalecer e solidificar a paz, a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Tradução livre. Versão Original: Repertório da Prática do Conselho de Segurança: Uma agenda para a paz - diplomacia preventiva, pacificação e manutenção da paz.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Tradução livre. Versão Original: Commencing with preventive diplomacy, the Secretary-General observed that it could be performed by the Secretary-General personally or through senior staff or specialized agencies or programmers, by the Security Council or by the General Assembly, as well as by regional organizations in cooperation with the United Nations. It required confidence-building measures; it needed early warning based on information-gathering and fact-finding; and it could involve preventive deployment and, in some situations, demilitarized zones (UNITED NATIONS, 2007, p. 823).

fim de evitar uma recaída em conflito". Essas operações também ocorrem em ambientes onde o conflito já terminou ou após uma missão de estabelecimento da paz bem sucedida que é o *Post-conflict peace buiding*. Cujas atividades incluem ampla cooperação entre instituições internacionais e nacionais visando reconstrução do Estado nas áreas econômica, política e social (UNITED NATIONS, 1992).

Por último temos as operações de imposição da paz (*peace enforcement*) que incluem o emprego mais robusto do componente militar abrigadas pelo Capítulo VII da carta da ONU. Em muitos aspectos a agenda para a paz "foi o primeiro esforço para identificar novas necessidades das forças de manutenção de paz" e assinalar o novo papel da ONU na busca da paz e segurança internacional (RODRIGUES, 2000, p. 54).

É importante salientar que informados os "valores embutidos nos elaborados textos onusianos, outros interesses com eles concorrem de forma a limitar a desejada eficácia das Nações Unidas". Por conseguinte, a comunidade internacional enfrenta grandes desafios à implementação das operações de paz, uma vez que problemas locais podem evoluir e levar ameaças também à paz e a segurança Internacional (OLIVEIRA, 2013, p. 45).<sup>7</sup>

Como aspecto das Relações Internacionais, os interesses e perspectivas da comunidade internacional são os parâmetros de decisão adotados pelos sujeitos internacionais, isto é, qualquer regulamentação ou ação de instituições internacionais estará de acordo com as perspectivas e interesses dos Estados (e em alguns casos dos indivíduos). Porém, caso seja necessária uma intervenção por parte da ONU, está só ocorrerá se aprovada pelo Conselho de Segurança (CSNU), que possui baixa representatividade mundial.

Tal resolução deriva do art. 46 da Carta de São Francisco de 26 de junho de 1945 que diz: "O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, fará planos para a aplicação das forças armadas" (UNITED NATIONS, 1945). Contudo, a ONU garante ganho de força institucional e importância perante a comunidade internacional o que estimula cada vez mais as discussões e a necessidade de mudanças como apresentaremos adiante.

<sup>7</sup>Segundo Cléber de Jesus, a segunda invasão do Iraque pelos EUA e o não cumprimento da decisão do CSNU, indica a necessidade de se ter uma visão crítica a respeito das operações de paz.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Tradução Livre. Versão original: was action to identify and support structures which would tend to strengthen and solidify peace in order to avoid a relapse into conflict.

## 1.3 OPERAÇÕES DE PAZ: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Vimos na seção anterior quais os principais mecanismos utilizados pela ONU para a manutenção da paz no sistema internacional. Nessa seção será abordado o conceito e características essenciais das operações de paz assim como abordar as novas características das operações de paz, de acordo com as mudanças do cenário político-estratégico internacional pós Guerra Fria.

A "PeaceKeeping operation" ou operação de manutenção de paz em português quer dizer segundo o manual da International Peace Academy:

A prevenção, a contenção, moderação e o termino de hostilidades entre Estados ou no interior de Estados, pela intervenção pacifica de terceiros, organizada e dirigida internacionalmente, como emprego de forças multinacionais de soldados, policiais e civis, para restaurar e manter a paz. (THE PEACEKEEPER'S HANDBOOK, 1984, p. 22).

Segundo a ONU as operações de paz são "destinadas a prevenir, gerenciar e /ou resolver conflitos violentos ou, ainda, reduzir o risco de recomendo do conflito" (UNITED NATIONS, 2008, p.98)<sup>9</sup>. Alan James coloca que

As operações de paz não podem representar ameaça alguma para as partes no conflito, e nem ser percebida como tal sendo executada com rigorosa imparcialidade, sem que seus participantes sejam vistos como partes no conflito e não mais como terceiros capazes de contribuir para seu equacionamento (JAMES, 1990 *apud* RODRIGUES, 2000, p. 54).

Esse conceito inicial de *Peacekeeping* se modificou com as mudanças ocorridas no cenário internacional pós Guerra Fria, das quais tem ido além do âmbito das Nações Unidas englobando vários atores que modificaram o termo tornando-o obscuro atualmente. Essa falta de clareza, muitas vezes, fez com que o conceito fosse utilizado por alguns Estados fora do âmbito da ONU para legitimar, por exemplo, intervenções militares (BRUGNOLLI, 2015).

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Segundo Uziel (2013) não há um consenso das Nações Unidas na definição das operações de manutenção da paz, e nem com relação à terminologia (peacekelping operations, peacekeeping missions ou peace operations). Essa terminologia está ligada a razões históricas e políticas. Segundo o autor a história do surgimento das operações de paz aconteceu de maneira súbita, não estando prevista pela Carta de São Francisco. Sendo essas operações consolidadas ao longo dos anos. Do ponto de vista político, "a terminologia utilizada reflete posições e preferências de países e grupos de países", que expressam suas decisões nos fóruns intergovenamentais que não se preocupam com um rigor conceitual (UZIEL, 2013, p.28). <sup>9</sup>Tradução livre. Versão original: Field operations deployed to prevent, manage, and/or resolve violent conflicts or reduce the risk of their recurrence.

Haja vista a evolução do conceito em virtude da ampliação das necessidades de se manter a paz, sobretudo com a recorrência dos conflitos intraestatais, houve também um incremento às responsabilidades das aludidas operações. Dentre as diferentes tipologias, as operações de paz frequentemente são conformadas em três gerações. (DOYLE; SAMBANIS, 2006).

A primeira diz respeito às missões de paz tradicionais que atuam sob o consentimento das partes e tem por objetivo a manutenção do cessar fogo, buscando o estabelecimento da confiança e do acordo de paz. A segunda geração mantém algumas características da primeira como a neutralidade, consentimento e imparcialidade, mas ainda conta com um papel mais preponderante dos componentes civil e policial (REZENDE, 2012). E por último as operações de terceira geração abarcam uma série de fatores que não eram vistos nas missões passadas. Desses fatores destacam-se:

a) incremento das missões de *peace-enforcement*, propulsionado pelo cariz violento dos conflitos em que novos atores, para além dos Estados, tomam parte como beligerantes; b) processo de regionalização na condução das missões, o alargamento do espectro geográfico dos conflitos e o âmbito vasto de tarefas envolvidas; e c) enquadramento das missões no quadro conceptual da "responsabilidade de proteger", que atribui à comunidade internacional a responsabilidade de intervir quando um Estado for incapaz de proteger a sua população ou for responsável por crises humanitárias (PINTO, 2011, p. 157-158 *apud* FILHO, 2013).

Nesse contexto as "ações militares da ONU não se limitariam mais a proteger um Estado de um agressor externo, mas sim de pacificar as partes dentro do Estado", buscando resolver os conflitos e fazer com que as partes conflitantes "concordem com um cessarfogo" (RODRIGUES, 2000, p. 68). Essas mudanças impuseram de forma mais incisiva o novo desafio para as práticas de manutenção da paz e resolução pacifica dos conflitos até então adotados pela ONU (BIGATÃO, 2009).

Um grande exemplo das mudanças que ocorreram nas operações de paz e que serviram para pensar nas falhas da ONU a exemplo das operações em Ruanda, Bósnia e Kosovo, foi o Relatório Brahimi, que desde sua criação buscou revisar os conceitos utilizados e gerenciar melhor o pessoal no campo, a fim de produzir resultados mais satisfatórios (BRUGNOLLI, 2015).

O relatório trouxe quatro importantes recomendações, a saber: Do componente militar, que deve ser robusto o suficiente para defender de forma eficaz e proteger civis que estão sob seus cuidados. Maior concertação entre Conselho de Segurança e as tropas dos

países contribuintes. O Conselho de Segurança não deve autorizar uma missão até que tenham meios para atingirem seus objetivos e por último, "o planejamento e gestão das *Peacekeeping* deve ser reorganizados para melhorar a coordenação e o pessoal deve ser recrutado com base na experiência" (BELLAMY; WILLIAMS, 2004).

No limiar desse debate, o uso da força em operações de paz foi uma das "mudanças mais significativas ocorridas durante as seis décadas de existência das operações de paz" A aceitação do uso da força em operações de paz, seguindo essa tendência, apresenta um grande dilema do direito internacional e, consequentemente, das Relações Internacionais, podendo essas operações muitas vezes serem confundidas com as guerras, pela própria utilização de mecanismos defensivos e ofensivos (BRAGA, 2012, p. 49).

O uso demasiado da força tem sido a principal preocupação dos comandantes das operações de paz, em todos os níveis, sendo esse o tema central e fonte permanente de controvérsia nas operações de paz da ONU, pois vai contra um princípio *jus congens* do direito internacional que é o de soberania (FINDLAY, 2002). O conceito que se modificou no pós Guerra Fria e que vem sustentando as operações de paz contemporâneas é o que Alex Bellamy e Paul Williams argumentam, "que os Estados gozariam de completa soberania somente se eles cumprissem de forma plena as responsabilidades para com seus cidadãos, como protegê-los de atrocidades em massa e de um genocídio" (BELLAMY; WILLIAMS, 2010, p.37 *apud* BRUGNOLLI, 2015).

O não uso da força (somente em situações de legitima defesa) é um dos três princípios basilares das operações de paz evidenciados pelas prerrogativas do Relatório Brahimi, os outros dois são a imparcialidade e o consentimento das partes. <sup>10</sup> Tais "princípios compilados pelo Secretariado após a experiência da UNEF, em Suez", demonstram a diferença dessas operações para às demais intervenções militares, nas quais, buscam manter um equilíbrio entre, a igualdade soberana dos Estados-membros e um processo decisório em foros multilaterais, abarcando o maior número de países possível com interesses distintos (UZIEL, 2013, p. 31).

O princípio da imparcialidade significa que o mandato das operações de manutenção de paz deve ser executado sem qualquer favor ou prejuízo a qualquer uma das partes envolvidas. Esse princípio é de extrema importância no caso do consentimento e da cooperação entre as partes, mas que não deve ser confundido com a neutralidade, pois a

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>Tais princípios foram criados pelo secretário geral da ONU Dag Hammarskjold que é considerado um dos "pais" das operações de paz. (BRUGNOLLI, 2015).

operação deve ser imparcial com relação às partes envolvidas no conflito, mas não neutra com relação à execução do seu mandato (UNITED NATIONS, 2008).

Outro princípio também de extrema relevância é o do consentimento das partes, que mantém um bom funcionamento das operações, criando um ambiente de confiabilidade para que o mandato da missão seja executado. O consentimento busca assegurar a soberania dos Estados. Entretanto, não podemos deixar de perceber que em alguns conflitos tal consentimento não garante que grupos internos não estejam de acordo com a missão, o que cabe aqui ressaltar outro fato é que esse princípio é exceção em missões de "Peace enforcement" (BRUGNOLLI, 2015).

## 1.4 DIREITO E A GUERRA: A TRADIÇÃO DA GUERRA JUSTA

A criação de regras, normas e práticas das Nações Unidas objetiva o compartilhamento de valores universais, quem tem por parâmetro a paz interna e entre Estados como parte fundamental da estabilidade sistêmica. Dentro deste debate, uma das questões que mais têm gerado discussões no cenário internacional assim como no âmbito da ONU é com relação às consequências do uso justificado da força no conflito armado, no qual também gera diferentes classificações a respeito da guerra (ROCHA, 2011). Consequentemente, adentra-se aqui o debate sobre a guerra justa.

A tradição da guerra justa tem raízes na antiga filosofia grega e romana e nos ensinamentos do início da era medieval cristã. Com influência de Santo Agostinho (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1274), a tradição foi expressa em termos de códigos de cavalaria e honraria bélica e foram eles também que elaboraram seus próprios esquemas explicativos baseados na religião, moralidade e a justiça da guerra, dos quais favoreceram a fundação da disciplina anos mais tarde (MIGUEL, 2010).

A tradição da Guerra Justa propõe uma mediação entre o repúdio total da guerra (corrente idealista) e a aceitação incondicional da violência para promover o engrandecimento do Estado (corrente realista). Geralmente a tradição da guerra justa gira em torno de dois pontos cruciais: o *jus ad bellum* (direito de ir à guerra) e o *jus in bello* (quais as intenções, causas e meios utilizados na guerra), dos quais definem o debate sobre a moralidade da guerra (MACEDO, 2012). Há também um terceiro elemento da teoria da

guerra justa que por vezes tem sido esquecido pela tradição, que é o *jus post bellum* (direito pós-guerra).

Tradicionalmente tanto o *jus ad bellum* como o *jus in bello* são regidos por critérios que somente após o cumprimento dos mesmos, torna-se "permissível o uso da força". Resumidamente, os princípios basilares do *jus ad bellum* são: 1) autoridade legítima; 2) intenção justa; 3) possibilidade razoável de sucesso e 4) último recurso. No *jus in bello* os princípios são: 1) uso mínimo da força; 2) proporcionalidade no campo de batalha e 3) discriminação entre combatentes e não combatentes (VICENTE, 2010). Por último o terceiro elemento da teoria da guerra justa o *jus post bellum* segue os critérios gerais de: 1) restauração de uma ordem justa; 2) reconstrução; 3) restabelecimento da autonomia política e 4) punição das atrocidades cometidas (AMSTUTZ, 2013).

Michael Walzer, importante teórico da guerra justa, assim como os escolásticos medievais, utiliza a alegação de que "o julgamento moral das guerras deve ser feito em sua totalidade", ou seja, deve-se julgar "tanto a legitimidade dos objetivos ao se travar uma guerra, quanto os meios empregados" na mesma Dessa forma ele dá importância as duas "faces" da tradição da guerra justa, o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, que ganham mais destaque a partir do fim do século XIX onde o *jus in bello* toma a forma de direito humanitário nas RI (WALZER, 2004, p. 3 *apud* PALACIOS, 2012, p.19).

No campo do direito internacional humanitário o jurista italiano Alberico Gentili promoveu um debate de extrema importância para o campo. Gentili acreditava que a guerra era "a justa contenda de armas públicas", ou seja, para ele a guerra é o embate de armas no sentido real da palavra, a guerra é "um duelo onde as partes conflitantes estão munidas de armas públicas e visam vencer". Outro pressuposto que o autor coloca é que o direito de guerra quer dizer que "o móbil do conflito deve ser público, de modo que não pode ser chamada "guerra" e sim "disputa" uma rixa, luta ou inimizade de cidadãos privados" (GENTILI, 2005, p. 64 apud LIMA, 2012, p.128).

Essa visão de Gentili a respeito da guerra e do direito da guerra <sup>11</sup> se contrapõe à visão de outro importante teórico da guerra e da paz, Hugo Grotius. Na visão de Grotius, a guerra é vista como um "meio" de se alcançar a paz, dessa forma o autor entende que, apesar das disputas ocorrerem, o fim mais adequado para a guerra é a paz. Nesse sentido, Grotius trata o direito da guerra, partindo de três divisões fundamentais da guerra. O

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>O direito da guerra é uma área do Direito Internacional Publico "que disciplina as relações jurídicas entre os Estados em situações de conflitos bélicos".

primeiro diz respeito à guerra pública que é o estado de disputa entre as partes, ou seja, a guerra publica envolvendo nações (os detentores do poder soberano). A segunda é a guerra privada, que é aquela exercida por particulares sem a autorização do Estado. E por último a guerra mista, que é realizada, de um lado pela autoridade pública, e, de outro, por particulares (GROTIUS, 2008).

A discussão de Grotius do que é permitido na guerra e depois da mesma, fornece uma compreensão útil sobre a guerra justa. Enquanto que Gentili acredita que a guerra só é justa na medida em que é empreendida por armas públicas, Grotius coloca a guerra só poderia ser "admitida" somente se "fossem respeitados determinados limites": como o respeito aos tratados, a instituição de um ordenamento jurídico entre os Estados baseado no *Jus Gentium*; busca de meios para o reestabelecimento da paz onde fosse necessário; a limitação das guerras e; "a elaboração de uma teoria que favorecesse o desenvolvimento da sociedade internacional como uma entidade constituída por Estados soberanos" (LIZIERO, 2015, p. 85).

Vale mencionar ainda outro pensador do Direito Internacional que tem contribuído para entender o conceito de guerra justa partindo do pressuposto de que a paz internacional poderá ser alcançada por meio do direito, o jurista Hans Kelsen. Para Kelsen a paz é possível por meio do direito, que é uma paz relativa, ou seja, uma paz que coexista pacificamente com a violência e não uma paz absoluta que não admite a existência da violência. Dessa forma "a paz possível de ser alcançada é a mesma paz alcançada nas relações internas e que se viabiliza por meio da constituição do monopólio da força pela comunidade jurídica". Com relação à guerra justa em si, Kelsen coloca que a teoria seria um mecanismo utilizado pelos Estados para legitimar suas ações violentas, de forma que essa justificativa bélica não é um argumento aceitável e nem racional, servindo somente para dar margem a erros futuros (BEDIN et al ,2013, p. 305).

A característica essencial do direito como ordem coercitiva é estabelecer o monopólio comunitário da força. Quando o exercício desse monopólio é centralizado, quando o direito a empregar a força como sanção é retirado dos ofendidos e transferido para uma agência central, quando passa a existir um poder executivo centralizado, a comunidade jurídica se transforma em Estado. O Estado moderno é o tipo mais perfeito de ordem social que instaura o monopólio comunitário da força. Sua perfeição se deve à centralização do emprego da força (que não deve ser confundida com sua monopolização). No Estado, a pacificação das relações entre indivíduos – isto é a paz nacional – é alcançada no mais alto grau possível. Exceto em certas circunstâncias extraordinárias, como em uma revolução ou em uma guerra civil, o emprego da força é eliminado com eficiência das relações entre os cidadãos e reservado para os órgãos centrais, como os

poderes executivos e os tribunais, que são autorizados a usar a força como sanção contra atos ilegais (KELSEN, 2011, p. 58-59 *apud* BEDIN et al, 2013).

Contudo devemos entender que o propósito da teoria da guerra justa nunca foi de fornecer "uma carta branca moral" para a guerra, ou fingir que um mundo não violento ou responsável seria possível. Em vez disso o propósito fundamental da teoria da guerra justa é de chamar atenção para a ação responsável, impondo limites, reconhecendo a obrigação moral dos líderes em defender e promover a ordem, segurança e justiça em um mundo caído (WALZER, 2012).

A condenação internacional dos conflitos armados ou a própria limitação ao uso da força exposta na Carta da ONU, não exclui a aplicação do *jus in bello*. "As normas que limitam a violência devem ser respeitadas sem qualquer distinção baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas pelas partes no conflito" (FERNANDES, 2006, p. 3). A tradição da guerra justa abarca questões contemporâneas e em grande medida controversas. Tal debate incide nas múltiplas questões com as quais as operações de paz multidimensionais da ONU lidam no pós-conflito como veremos mais adiante.

# 2. OPERAÇÃO DE PAZ NO HAITI RESPONSABILIDADES DA MISSÃO E SEU ARCABOUÇO JURÍDICO

Este capítulo tem por objetivo discutir mais profundamente as características multidimensionais da MINUSTAH, dando ênfase ao ordenamento jurídico que a envolve e as responsabilidades dessa operação no Haiti, através dos militares brasileiros. Para tanto é importante compreender o histórico das operações de paz no Haiti e o quadro de instabilidade desse país no cenário internacional, razões pelas quais as operações foram estabelecidas.

De acordo com dados do *The Fund For Peace*, o Haiti é o único país caribenho considerado um Estado falido, estando entre os 10 Estados mais frágeis do mundo (THE FUND FOR PEACE, 2015). Tal concepção baseia-se na má administração e funcionamento do poder do Estado, onde o Estado é incapaz e / ou não quer entregar funções essenciais para a maioria da sua população tais como: segurança, proteção da propriedade, e serviços públicos básicos de infraestrutura essencial (CAMMACK; MACLEOD, 2006 *apud* HEINE; THOMPSON, 2011, p.4). <sup>12</sup>

No Haiti, antes do estabelecimento da MINUSTAH foram observados que os direitos humanos estavam sendo violados e que a ausência de líderes que pudessem conter a derrocada de violência interna poderia levar o país a um estado de anarquia política (NASCIMENTO, 2009).

Tal situação motivou boa parte das intervenções estrangeiras no Haiti objetivando, dentre outros fatores, a proteção e promoção dos direitos humanos, o estabelecimento e/ou restabelecimento do Estado de direito, bem como a formação de um judiciário independente. Além disso, o Haiti ainda contava com falta de meios públicos, sociais, políticos e econômicos para manter-se estável no cenário internacional. Dessa forma foi constatado que a situação interna do Haiti configurava-se numa ameaça à paz e à segurança internacional na região (GOMES, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Não é objetivo desse trabalho problematizar o conceito de Estado falido esse conceito foi utilizado aqui para dar ênfase a debilidade em que se encontra o país a partir das considerações do relatório do fundo para a paz

# 2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO HAITI E AS OPERAÇÕES DE PAZ

O fracasso do aparato estatal haitiano é fruto de um longo conflito civil existente no país, apresentando também: falência das instituições governamentais, caos e violência, instabilidade política e econômica, violação dos direitos humanos, entre outros (MONTENEGRO, 2012).

É possível dizer que a crise política e humanitária tem sido um fenômeno constante no Haiti, podendo ser rastreadas desde a sua "independência" da França em 1804, atingindo "seu ápice com a chegada ao poder do presidente Jean-Bertrand Aristide e suas duas derrocadas em 1991 e 2004" (VERENHITACH, 2008, p. 15)<sup>13</sup>

No momento da independência, o Haiti não conseguiu se constituir um Estado ao modelo Vestfaliano, e as interações entre a sociedade e o Estado foram constituídas de autoritarismo e uso da força onde a violência tornou-se o meio privilegiado para "resolver e provocar problemas". Logo, esse ambiente violento em que se encontrava o Haiti corroborou para que nas últimas duas décadas, as Nações Unidas demostrassem uma preocupação especial com o país, preocupação essa que motivou o estabelecimento das operações de paz, realizadas desde 1993 (CORBELLINI, 2009).

A UNMIH, primeira missão de paz no Haiti, tinha por objetivo reduzir a violência através da modernização do exército, assim como criar uma nova força policial objetivando contribuir com a reconstrução da infraestrutura afetada pela crise, e desenvolvimento de eleições democráticas (MATIJASCIC, 2008). A missão a comando dos EUA foi importante para o país, pois ampliou o escopo de atuação de outros países em operações de paz, considerando o problema haitiano a nível global (AMARAL JUNIOR, 2001).

A segunda operação da ONU no Haiti em 1996 foi a UNSMIH, missão de apoio ao governo recém-eleito e também restauração de instituições, consolidação da segurança e reconstrução da economia. A terceira em 1997 foi a UNTMIH missão de transição para as unidades policiais nacionais em formação. A quarta missão no final de 1997 foi a

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Vale lembrar que o Haiti foi à primeira república negra do mundo a se tornar independente. Seu processo de independência incentivou outros países, sendo alvo de represálias por parte da França e dos EUA que não queriam que essa "onda" de independência se espalhasse. A França impôs sanções econômicas ao Haiti, obrigando o país a pagar "150 milhões de francos-ouros como uma espécie de indenização" já os EUA demoraram mais de "meio século para reconhecer a legitimidade" da independência haitiana. (BONVICINO, 2010; GENTILI, 2010).

MIPONUH missão de polícia civil com o objetivo profissionalizar a polícia nacional haitiana (PNH) (CORBELLINI, 2009).

Apesar das sucessivas operações de manutenção da paz, a situação haitiana não melhorou; pelo contrário, agravou-se. O restabelecimento da democracia em 2000 com a reeleição de Aristide colocou o Haiti novamente em um estado de instabilidade, pois dessa vez o presidente utilizou ainda mais de táticas de mão pesada, e se apoiou no uso de milícias armadas (*les Chimeres*), a fim de manter sua autoridade. A comunidade internacional, preocupada com essa situação pressionou o governo a fazer novas eleições, pois consideravam a reeleição de Aristide fraudulenta (GADAGLIA, 2012).

O golpe que retirou Aristide do governo deu lugar ao governo provisório de Boniface Alexandre que entre as suas medidas, solicitou ajuda internacional da ONU que prontamente instaurou a força multinacional provisória (*Multinational Interim Force* – MIF) aprovada pela Resolução 1529 do CSNU. Liderada pelos EUA, a MIF incluiu também soldados do Canadá, França e Chile. (CORBELLINI, 2009).

A operação atuou aos moldes do Capítulo VII da Carta da ONU sendo autorizada a agir no Haiti em um período de 3 meses com o objetivo de contribuir com a segurança e criar um ambiente estável, dando suporte necessário para o presidente interino. O estabelecimento da MIF foi seguido pela autorização do Conselho de Segurança da Resolução 1542, também aos moldes do Capítulo VII, a MINUSTAH, que foi instaurada, visto que a força multinacional não conseguiu conter a violência que aumentava no Haiti, a ponto de quase ser considerada uma guerra civil (VALLER, 2007).

#### 2.2 O MANDATO ROBUSTO DA MINUSTAH

Tendo como base o Capítulo VII, a Resolução 1542 deu a MINUSTAH um mandato, robusto em três áreas principais que são elas: estabelecimento da segurança e ambiente estável, apoio ao processo político e boa governança e proteção e promoção dos direitos humanos.<sup>14</sup>

Por ter um mandato multifacetado, a MINUSTAH é caracterizada como uma operação multidimensional, contendo: uma maciça atuação política; uso mais preponderante do componente militar, policial e civil; ajuste no mandato ao longo de sua

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>Retirado do relatório "Mantendo a paz no Haiti?" Harvard Law Student Advocates for Human Rights, Cambridge, Massachusetts & Centro de Justiça Global, Rio de Janeiro e São Paulo, Brasil, 2005.

implementação, (visando à garantia de que os objetivos sejam cumpridos) e compromisso entre atores internacionais como: ONU, CSNU, ONGs organismos regionais, países contribuintes, entre outros (FONTOURA, 1999).

De forma detalhada podemos ver que a MINUSTAH contou com boa parte dessas características. Em primeiro lugar, o próprio conflito interno existente no Haiti, oriundo de grupos internos e gangues que ameaçavam a paz do país, que caracteriza um conflito intraestatal. Em segundo lugar, a MINUSTAH, através da atuação brasileira, promoveu a maior integração entre a ONU a OEA e o CARICOM (atuação política) facilitando a cooperação e coordenação dessas instituições em diversas áreas (SOUSA NETO, 2010).

Além disso, a missão ainda tem mantido relacionamento com organismos regionais e países contribuintes. Em terceiro lugar, está o uso mais preponderante dos componentes militares, policiais e civis que é utilizado na MINUSTAH como elemento fundamental, sendo esse tipo de relacionamento extremamente relevante para o sucesso de uma operação de paz. E por último, podemos destacar a reafirmação do compromisso do Conselho de Segurança nas questões de "soberania, independência, integridade territorial e unidade do Haiti" (TARDIN, 2015, p. 455).

O mandato das operações de paz, instituídos pelo Conselho de Segurança após encaminhamento do secretariado geral da ONU, são importantes, pois, dão tanto o instrumento jurídico da missão, como a sua estrutura de atuação, na qual deverá constar de maneira clara e detalhada as características da missão, o papel que será desempenhado, as tarefas e as funções a serem realizadas, o tempo de duração e a divisão das responsabilidades entre a ONU e as entidades da sociedade civil (FAGANELLO, 2013).

Dessa forma, uma característica "inerente e fundamental às operações" é a capacidade de se adaptar às mudanças no cenário internacional, que causa um grande debate no âmbito da ONU, pois essa adaptabilidade das operações dificulta posicioná-as no quadro jurídico das Nações Unidas. Para tanto, após aprovação pelo Conselho de Segurança da resolução que estabelece as operações de paz, a mesma deve deixar explícito que há um cenário de perturbação da paz e da segurança internacional (MAIDANA, 2012, p. 96).

Vale mencionar que logo após o lançamento do documento *Handbook on UN Multidimensional Peacekeeping Operations* em 2003, foi inserido às operações de paz da ONU novos temas e novos componentes como a integração entre a polícia e o setor militar, constituição do Estado de direito, a promoção e proteção dos direitos humanos,

reconstrução, ajuda humanitária e questões de gênero. Tais objetivos conferem a cada setor de atuação da ONU as suas responsabilidades frente aos novos temas assim como também, pensar na perspectiva de reconstrução no pós-conflito (UNITED NATIONS, 2003).

É possível perceber, portanto, a complexidade que envolve essas operações, como é bem resumida por Antonio Jorge Ramalho Rocha:

Há pelo menos três tipos de ambientes políticos que importam para determinar a evolução dos processos cujo resultado produz as decisões relevantes para cada operação de paz: de início, os Estados que contribuem para as missões, suas tradições de política externa, suas prioridades internas, o grau de seu envolvimento com a sociedade em que se desenvolve a missão, etc.; em seguida, o ambiente da própria ONU, em toda a sua complexidade (interesses dos Estados, relações entre Secretariado, CSNU e governos, interação da ONU com outros agentes internacionais, entre outros); e por fim, o ambiente em que a missão se instala. Uma vez no terreno, a missão envolve-se na política local (ROCHA, 2010, p.133).

O mandato robusto com o qual contou o estabelecimento da MINUSTAH no Haiti abarca essas complexas demandas dos ambientes pós-conflito na qual requer o "desenvolvimento de estratégia de médio e longo prazo para a estabilização estatal". Nesse sentido, a MINUSTAH difere das missões de paz anteriores de duas maneiras; a primeira na maior ênfase na segurança, demostrada no compromisso dos países em termo de envio de tropas e policiais e a segunda é a maior importância dada à proteção e promoção dos direitos humanos, fomentando essas questões no centro da presença da ONU no Haiti (ARAUJO, 2011, p. 40).

A amplitude de temas com os quais as operações de paz contemporâneas estão lidando (direitos humanos, segurança humana, assistência eleitoral) visa, sobretudo dar margem para a atuação da ONU em ambientes pós-conflito, aumentando a probabilidade de ser alcançada a paz duradoura (MELO, 2006). Dessas áreas a proteção dos direitos humanos e segurança humana conferiu aumento das responsabilidades da missão no Haiti e um importante padrão orientador para a construção da paz pós-conflito como veremos na próxima seção

# 2.3 A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA HUMANA E DOS DIREITOS HUMANOS

A intervenção de 2004 iniciou um novo ciclo de trabalhos no Haiti, visto que os ganhos das intervenções anteriores não foram satisfatórios. Considerando que as

intervenções que sucederam na década de 90 estavam mais preocupadas em restaurar a democracia e a estabilidade do país, a que sucedeu em 2004 teve um foco maior na resolução dos direitos humanos e nos problemas de segurança humana, apoiando-se na justificativa de que esses eram os principais problemas que o Haiti estava enfrentando (ESCOTO, 2009).

O reconhecimento por parte do Conselho de Segurança de que a estabilidade a longo prazo só pode ser alcançada se os direitos individuais são protegidos e as ameaças coletivas às populações vulneráveis são eliminadas, são condições importantes para a construção da paz duradoura e sustentável no país (KI-MON, 2014).

O conceito de segurança humana envolve um grande debate na academia, tal conceito passou por várias transformações, reconhecendo "as novas ameaças à existência humana" do mundo contemporâneo. Oriundo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) o conceito de segurança humana é um resultado da "convergência de diferentes perspectivas críticas sobre as visões tradicionais de segurança" (PUREZA, 2009, p.28). <sup>15</sup>

Além de ampliar a forma como é visto a segurança, o conceito de segurança humana enfatiza também o "cumprimento das leis de defesa dos direitos humanos individuais", considerando como a "principal tarefa da ordem internacional" mesmo que vá de encontro aos interesses dos Estados (SORJ, 2005, p. 42). Dessa forma o conceito de segurança humana, além de "redefinir" a visão de segurança, também assume o papel de repensar os direitos e as responsabilidades do Estado (OLIVEIRA, 2011).

A inserção do tema de direitos humanos na agenda de pesquisa das Relações internacionais ganhou destaque a partir de 1945, em resposta às atrocidades cometidas pelo regime nazista na Segunda Guerra Mundial. Assim sendo, havendo violação dos direitos humanos no plano atual, é possível responsabilizar os Estados em casos de ação ou omissão em relação ao comprimento desses direitos (PALLADINO, 2009).

Com a aprovação em 1948 da *Declaração universal dos direitos humanos* pela AGNU, os direitos humanos passaram a ser o fundamento da paz como está descrito no preâmbulo da Carta da ONU: "[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>José Pureza (2009, p.29) ainda coloca que o conceito de segurança humana se estrutura sob três perspectivas essenciais. A primeira diz respeito ao "estabelecimento de políticas que garantam o cumprimento de condições elementares de humanidade nas tensões entre Estados e pessoas"; a segunda causa é considerar o conceito como uma projeção "da pujança obtida pelo regime internacional de proteção dos Direitos humanos" e a terceira causa diz respeito a "prevenção estrutural da insegurança", levando em consideração a construção da paz a nível multidimensional.

membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]" (UNITED NATIONS, 1948). Da mesma forma Norberto Bobbio coloca: "haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo". Ou seja, a partir do momento que os direitos individuais sejam algo que vão acima da nacionalidade a ponto de serem considerados cidadãos do mundo a paz será atingida (BOBBIO, 2004, p.1).

Tendo em vista esses pressupostos, as operações de paz da ONU se desenvolveram a partir do momento que a ONU passou a considerar qualquer violação dos direitos humanos como uma ameaça à paz e à segurança internacional, e sobre esse aspecto "o indivíduo que tem seu direito violado é um cidadão do mundo e, portanto deve ser protegido" (FAGANELLO, 2013, p. 99).

Sendo assim, as Nações Unidas passaram a não mais tratar as causas dos conflitos em termos político/econômicos, incluindo então, em seu *modus operandi* às "questões de violações de direitos humanos, sociais e culturais, onde o respeito a estes novos fatores iria contribuir para a construção de uma paz auto-sustentável" (CAVALCANTI, 2010, p.37).

No Haiti a maior dificuldade na defesa da segurança humana e direitos humanos estão na composição e na formação do componente de segurança interna que garanta a proteção dos mesmos. Boa parte das violações dos direitos humanos no Haiti parte da própria polícia nacional. Problema esse relacionado à justiça falha do país, que faz com que os policiais, a fim de aumentarem sua renda participem das gangues (FREITAS, 2013).

Segundo o comandante Augusto Heleno Ribeiro Pereira<sup>16</sup> é "difícil falar em direitos humanos quando lidamos com uma justiça em frangalhos e uma sociedade historicamente fragilizada" (FAGANELLO, 2013, p. 20). Os bandos armados os cartéis de drogas e as gangues, através da força sequestram e matam sem distinção de sexo ou idade, e a polícia nacional, sendo parte dessas gangues deixam impunes os que tais atos comentem (CAVALCANTI, 2010).

Consequentemente a justiça e a ordem disfuncional no Haiti se devem à própria incapacidade das lideranças políticas que não conseguem resolver os problemas internos sozinhos, por conta da inexistência do Estado de direito. O breve histórico político que podemos observar na seção anterior mostra que o legado político haitiano refletiu

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Augusto Heleno Ribeiro Pereira foi o primeiro comandante da força militar da MINUSTAH de maio de 2004 a setembro de 2005.

negativamente a capacidade estatal de exercer tarefas básicas à população, de forma que os "governos autoritários e ditatoriais regressivos", "negligenciavam os serviços públicos em prol de seus interesses particulares" (FREITAS, 2013, p. 42). Nesse contexto a *force commander* brasileira exerceu uma importância fundamental como veremos a seguir.

### 2.4 A LIDERANÇA BRASILEIRA NA MINUSTAH

Como se pôde observar todo o quadro estrutural do Haiti demonstrou a fragilidade desse país de se firmar no cenário internacional. As quatro operações de paz anteriores à MINUSTAH insistiam que, para que o país pudesse se manter estável seria necessário segurança, reconciliação política, Estado de direito e desenvolvimento econômico e social. Sobre essa incapacidade Gerald Helman e Steven Ratner argumentam:

Do Haiti no hemisfério ocidental aos resquícios da Iugoslávia na Europa, da Somália, Sudão e Libéria na África ao Camboja no sudeste asiático, um novo fenômeno perturbador está emergindo: o Estado-nação fracassado, completamente incapaz de sustentar-se como um membro da comunidade internacional, Conflito civil, falência dos governos e privação econômica estão criando mais e mais debalatios modernos, o termo usado para descrever a Alemanha destruída após a Segunda Guerra Mundial. Conforme esses Estados caem em violência e anarquia colocando em perigo seus próprios cidadãos e ameaçando seus vizinhos através de ondas de refugiados, instabilidade política e combatentes aleatórios -, fica claro que algo precisa ser feito. Os abusos gigantescos aos direitos humanos – incluindo aquele direito mais básico, o direito à vida - são aflitivos o bastante, mas a necessidade de ajudar esses Estados é mais crítica ainda pela evidência de que seus problemas tendem a se espalharem, apesar de aliviar o sofrimento do mundo em desenvolvimento ser a tempos considerável tarefa, salvar os Estados fracassados se mostrará ser um novo - e em muitas maneiras diferentes - desafio (HELMAN; RATNER apud MONTEIRO, 2006, p. 2).

Tendo em vista esse cenário, a MINUSTAH sob comando brasileiro objetiva alcançar esses desafios no Haiti. De acordo com as diretrizes jurídicas que conformam as operações de paz "o comandante do componente militar é responsável perante o representante do Secretariado Geral (SRSG) pelo cumprimento das tarefas militares prevista no mandato da missão". Para isso, ele exerce o controle operacional sobre todos os militares desdobrados na missão incluindo às policias nacionais (PACHECO; MIGON, 2013, p. 133).

Após a autorização da operação de manutenção de paz pelo CSNU o líder do componente militar estará amparado por um arcabouço legal constituído por diversos documentos, cabendo destacar o *Status of Force Agreement* (SOFA) e o *Status of Mission* 

Agreement (SOMA) que juntos estabelecem direitos e deveres das forças militares e civis no país anfitrião (FAGANELLO, 2013). O Memorandum of Undertanding (MOU) que é o acordo entre a ONU e um Estado-membro estabelecendo as responsabilidades logísticas e administrativas entre a ONU e o país contribuinte; e as Rules of engagement (ROE) que definem os padrões orientadores das forças contra as hostilidades (DIAS, 2011). A partir dessas considerações no contexto que segue, iremos entender a importância dada pelo Brasil às questões que concernem às operações de paz das Nações Unidas que levou o país a aceitar o comando da MINUSTAH.

O Brasil desde os primeiros anos de atuação das Nações Unidas buscou ter uma participação mais ativa nos principais fóruns multilaterais do mundo, objetivando em grande medida, mitigar a influência que os países mais poderosos exerciam sobre os países da América Latina (UZIEL, 2013).

Característica marcante da política externa brasileira, a busca de solução pacífica de conflitos contribuiu de forma decisiva para a atuação brasileira em missões de paz da ONU. Em 17 de setembro de 1970 o então Ministro das Relações Exteriores do Brasil em discurso na Comissão Política da Assembleia Geral da ONU assinalou alguns elementos importantes a respeito da postura brasileira nas questões de paz e segurança. Segundo ele, as superpotências tratam a paz de maneira diferente das outras nações do mundo, na qual consideram a paz como "ausência de uma mortífera confrontação global", ou seja, a "paz significa a sobrevivência da humanidade"; "para as pequenas e médias potências, a paz se identifica com a segurança", e passa a significar a preservação da soberania e integridade territorial. <sup>17</sup>

O engajamento brasileiro em missões de paz da ONU segundo Eugenio Diniz, (2005, p.97) "é marcada, ao longo do tempo, por certa ambiguidade, uma ambivalência, pela tentativa de conciliar parâmetros concorrentes e também, em termos históricos, por uma oscilação entre posições e perspectivas conflitantes". Essa ressalva é observada segundo o autor no empasse que houve na diplomacia brasileira com relação à "agenda para a paz" de Bouthros-Ghali ele coloca que:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>Retirado do discurso do Chefe da Delegação do Brasil, Embaixador J.A. de Araújo Castro, perante a Comissão Política (da Assembléia Geral), na XXV Assembléia Geral da ONU, sobre o Tema "Fortalecimento da Segurança Internacional", em 28 de setembro de 1970. Fonte: Repertório da prática do direito internacional público (Período 1961-1981), MRE, pp. 211-220. Esse discurso é conhecido por dar margem a formulação dos chamados 3 pilares da política externa brasileira (estabilidade, segurança e desenvolvimento).

De um lado, houve manifestações em favor de uma "Agenda para o Desenvolvimento"; de outro, o Brasil manifestava fortes reservas com relação à idéia de Operações de Imposição da Paz, baseadas no Capítulo VII da Carta da ONU, preferindo sempre as Operações de Manutenção da Paz, com consentimento das partes (DINIZ, 2005, p. 95).

A participação brasileira em operações de paz vem desde 1948, tendo enviado mais de 17 mil homens. Ainda que tenha enviado policiais e militares em diversas operações, o Brasil só cedeu tropas em apenas cinco delas: "Suez (UNEF I), Angola (UNAVEM III), Moçambique (ONUMOZ), Timor-Leste (UNTAET/UNMISET) e Haiti (MINUSTAH)", sendo hoje o "12ª maior contribuinte de tropas" (CARDOSO, 2015, p. 42).

O fato é que a participação brasileira em missões de paz da ONU passou por algumas fases, onde nos primeiros anos teve maior participação, das 17 missões que se sucederam nos anos de 1956 e 1989 o Brasil participou de 15 e no pós Guerra Fria houve uma diminuição da atuação tendo somente participado de 12 das 38 missões de manutenção de paz da ONU (DINIZ, 2005)<sup>18</sup>.

Houve uma grande discussão na postura brasileira de aceitar não só participar, mas também liderar o comando militar da MINUSTAH em 2004 A grande questão se deu no impasse brasileiro com relação à missão estar ou não sob o abrigo do Capítulo VII da Carta da ONU, ou seja, com a autorização em alguns casos do uso da força. O Brasil até então não apoiava missões que tinham como característica principal a imposição da paz (*peace enforcement*) (REZENDE, 2011). No entanto, essa questão foi modificada quando aprovada a Resolução 1542 que originou a MINUSTAH que autoriza o uso da força para executar o mandato como coloca Diniz.

Ainda que a justificativa oficial do governo brasileiro afirme que a resolução 1542 invoque o capítulo VII apenas no parágrafo 7, não sendo, portanto, toda a resolução baseada em tal capítulo, a disposição de liderar a missão demonstra uma mudança no perfil de atuação do Brasil, tomando uma postura mais pró-ativa no sistema internacional e se distanciando da posição anterior de não-intervenção em assuntos internos dos Estados (DINIZ, 2006, p. 330-331 *apud* REZENDE, 2011, p.2).

O comando da MINUSTAH marcou a mudança no foco da atuação da política externa brasileira de forma que abriu uma gama de novas possibilidades que vão desde ações diplomáticas e militares até a cooperação horizontal (HIST, 2012). Essa postura mais

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>Diniz coloca que o aumento das missões no ano de 1989 coincide com a entrada das operações baseadas no capítulo VII na qual o Brasil não aceita, só participando dessas missões em 1999 no Timor-Leste e a diminuição se dá pela reivindicação brasileira de um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU.

pró-ativa do Brasil no cenário internacional, fez com que o país, ao assumir o comando, adotasse uma visão de *Peacekeeping* diferente do que era habitualmente utilizado, sendo acionados os princípios de não indiferença e diplomacia solidaria (SEITENFUS, 2006).

A liderança do Brasil em uma operação robusta como é a MINUSTAH segundo Ricardo Seítenfus, comporta uma série de fatores por vezes paradigmáticos que são eles: "maior contingente militar deslocado fora das fronteiras nacionais desde o final da Segunda Guerra Mundial"; maioria da tropa composta por contingentes da América do Sul; "pela primeira vez o Brasil conserva ao longo de toda a missão seu comando militar"; e por último que "a proposta brasileira ultrapassa os objetivos de garantir a instauração de condições seguras para o desenvolvimento de um processo que garanta a livre expressão do povo haitiano para a escolha de seus dirigentes" (SEITENFUS, 2011).

Segundo o comandante Augusto Heleno, o Brasil "empenhado na tarefa de proporcionar um ambiente seguro e estável no Haiti" atuou ao abrigo do Capítulo VII da Carta da ONU, com medidas que transcendiam a conquista de território (FAGANELLO, 2013, p. 20). Foi a partir dessa atuação que o batalhão brasileiro (BRABAT), nos primeiros anos da MINUSTAH conteve as gangues armadas que violentamente conduziam o país, através dos programas de DDR (Desarmamento, Desmobilização e Reintegração) e manteve uma cooperação civil e militar que foram essenciais para a melhoria da situação haitiana (ARRUDA, 2009).

A importância da liderança brasileira da MINUSTAH, em primeiro momento se deveu à própria atuação no combate à violência direta no emprego da força na contenção das gangues e em segundo momento nos processos de reconstrução após o terrível terremoto de janeiro de 2010. Apesar de algumas controvérsias acerca da liderança brasileira da missão, o Brasil ao engendrar em uma missão de quarta geração como coloca Kai Kenkel cuja característica principal é o conflito duradouro, assume a responsabilidade de participar dela também no longo prazo (KENKEL, 2013).

<sup>19</sup>O princípio de não indiferença é um contraponto brasileiro ao princípio de não intervenção, tal princípio "acompanha o discurso nacional da existência de uma dialética entre interesse nacional e solidariedade". De acordo com Seitenfus a diplomacia solidária se refere a "a concepção e a aplicação" de uma ação coletiva internacional, sob os auspícios do Conselho de Segurança (CS) das Nações Unidas, feita por terceiros Estados intervenientes num conflito interno ou internacional, desprovidos de motivações decorrentes de seu interesse nacional e movidos unicamente por um dever de consciência. O desinteresse material e/ou estratégico constitui a marça registrada deste modelo de ação externa do Estado-sujeito. Para que tal ausência

estratégico constitui a marca registrada deste modelo de ação externa do Estado-sujeito. Para que tal ausência de interesse seja inconteste é necessário igualmente que o Estado-sujeito não tenha tido no passado qualquer relação especial com o Estado-objeto de intervenção (CORREA, 2009).

Essa é uma importante questão na qual interfere tanto na política externa brasileira, como na imagem brasileira frente às Relações Internacionais, no que se refere ao prolongamento da missão causando um possível ônus a PEB e à interrupção abrupta do apoio militar brasileiro durante o processo de reconstrução do Haiti no pós-guerra (KRAUSE, 2015).

O fracasso da atuação da Organização das Nações Unidas no Haiti, confirmada pelas operações anteriores que passaram pelo país, dispõe sobre a MINUSTAH um aumento das suas responsabilidades e um novo desafio para a atuação da ONU também no pós-guerra. Assim, além dos "desafios de ordem estrutural no Haiti" os efeitos dos desastres naturais em específico o terremoto de 2010, vieram-se somar aos "novos desafios ao relacionamento entre Brasil e Haiti" (SIMÕES, 2011, p.12). Como veremos a seguir.

### 2.5 O TERREMOTO DE 2010 E O CHOQUE DA MINUSTAH

O terremoto de 12 janeiro de 2010 foi um dos piores da história do Haiti. Antes no terremoto de 2010, o Haiti havia sido atingido por quatro tempestades tropicais e furações, no verão do ano de 2008, causando vários danos ao país, danos esses que não podem ser comparados ao do terremoto de 7 graus na escala Richter que deixou 793 mortos, 548 feridos, 310 desaparecidos e mais de 165.000 famílias e 800.000 pessoas afetadas, além de acabar com boa parte das casas e assolar a capital Porto Príncipe (GAUTHIER; MOITA, 2011 *apud* HEINE; THOMPSON, 2011).

Segundo o *The Fund For Peace*, os efeitos que os desastres naturais podem causar são ainda mais prejudiciais para o desenvolvimento de Estados cuja infra-estrutura é deficiente, dificultando ainda mais a prestação de serviços às vítimas. Embora esses desastres não fazerem distinção entre países ricos e países pobres, a capacidade do Estado de lidar e de se preparar para esses eventos é um fator fundamental, que faz com que as perdas não sejam tão grandes (THE FUND FOR PEACE, 2011).

O terremoto de 2010 foi um choque para a MINUSTAH e para o Haiti, além do agravamento da fragilidade estatal haitiana, comprometendo os esforços de estabilização alcançados desde 2004, grande parte da infra-estrutura que havia sido construída na MINUSTAH e nas missões anteriores foi destruída, além da perda de cerca de 230.000 vidas, alguns delas parte integrante da força de paz da ONU representando assim um

grande revés aos esforços de estabilização a longo prazo e na luta pela consolidação do Estado de direito no Haiti.(RAMALHO, 2010, p. 5 *apud* SOUZA NETO, 2012, p.254).

A destruição da sede da MINUSTAH e à perda de funcionários civis e de militares, entre eles a autoridade máxima da MINUSTAH, Hédi Annabi, e seu vice, Luiz Carlos da Costa, reduziu a capacidade de comando e controle no nível estratégico, havendo a necessidade de aumento do contingente e apoio do Haiti para que a missão retomasse às suas atividades de maneira operacionalizada. Houve também nesse período um trabalho interinstitucional, onde a ONU precisou encontrar soluções práticas para coordenar o trabalho de diferentes atores que tinham seu apoio (CEZAR, 2014).

Para a MINUSTAH foi como se a missão tivesse começado do zero. Em 2009, a MINUSTAH era vista no cenário internacional "como uma das raras missões da ONU de Capítulo VII de sucesso", o departamento de missões de paz costumava tratar a missão "como uma das mais exitosas e hábeis em resolver problemas e avançar um processo político sob a proteção proporcionada por um ambiente estável e seguro". Entretanto o terremoto praticamente liquidou seis anos de avanços no país, cabendo ao Conselho de Segurança ajustar a MINUSTAH a essa nova realidade (NUNES, 2015, p. 19).

A resposta internacional a esse evento foi quase imediata, primeiro fornecendo apoio para que a entrega dos suprimentos às vítimas fosse garantida, enviando pessoal e equipamentos, e logo depois propondo medidas de reconstrução (MUGGAH, 2015). O contingente da MINUSTAH também foi adicionado em 2000 soldados e 1500 policiais no total de 7.283 militares, 3.126 policiais. Além do aumento da força, o Conselho de segurança da ONU autorizou investimento estrangeiro e envio de mais 6.270 tropas, com maioria dos contribuintes vindos de países latino Americanos (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2012).

A comunidade internacional após o terremoto começou a se preocupar ainda mais com o Haiti com medo de que esse os danos causados pelo terremoto se configurasse em um desastre humanitário sem precedentes. Para tanto, buscaram formas mais eficientes e eficazes de lidar com os investimentos externos, pois na maioria das vezes os compromissos de financiamento não eram cumpridos (MUGGAH, 2015).

Outros dois problemas sucederam o Haiti após o terrível terremoto de 2010. O primeiro aconteceu em meio ao esforço da comunidade internacional em lidar com os danos do terremoto: um surto de cólera, que atingiu boa parte da população haitiana que segundo "Jon Andrus, Diretor Adjunto da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS),

foi um dos maiores já registrados na história moderna, a atingir um único país" e que tem sido um dos motivos de crítica à MINUSTAH, pois muitos Haitianos acusaram as tropas da MINUSTAH de ser a causadora da epidemia. (PNUD, 2011) E o segundo problema são as acusações de abuso sexual e não capacidade da MINUSTAH de promover o desenvolvimento sustentável no Haiti (MUGGAH, 2015). Sendo essas importantes dificuldades que causam também um aumento do fluxo de refugiados do país, migrando principalmente para os países da América do Sul (ALESSI, 2013). <sup>20</sup>

Logo depois do terremoto o Brasil passou a dar mais importância, por exemplo, a cooperação internacional para o desenvolvimento, no qual, para se alcançar uma ordem internacional estável, era necessário reconstruir as instituições nacionais que promoviam o desenvolvimento sócio econômico (HIST, 2012). A cooperação multidisciplinar no Haiti foi considerada característica dessa atuação que contou com "projetos em diversas áreas, como agricultura, saúde, infraestrutura, educação, desporto, energia, saneamento, justiça, defesa civil e segurança alimentar" (CARDOSO, 2010, p. 486).

Também após o terremoto, ficou mais evidente a importância da liderança brasileira na MINUSTAH. Dois dias após o terremoto, "o então ministro de defesa Nelson Jobim, apresentou ao governo haitiano um plano emergencial abrangente de socorro", além disso, o Congresso Nacional brasileiro também autorizou o envio de mais 1.300 capacetes azuis que foram adicionados aos 1.200 que já estavam presentes no Haiti, para compor a MINUSTAH (SOUSA NETO, 2012).

Dessa forma em 2015 após cinco anos foram observadas melhorias em algumas áreas e outras não, mas que no geral o saldo do emprego da MINUSTAH tem sido positivo, conseguindo reduzir a pobreza extrema, aumentar o número de escolas e reduzir às mortes pelo crime organizado (GUIMARÃES, 2015, p. 218).

Passados cinco anos do terremoto e dez da MINUSTAH os esforços continuam operando, aumentando os desafios no Haiti. O Envolvimento da MINUSTAH com o país não se baseia em criar um "cobertor de segurança" que permita que forças estrangeiras saiam rapidamente. Em vez disso, a MINUSTAH está focada em ajudar a facilitar um Haiti estável e sustentável.

A "nova" agenda de atuação da missão, após o terremoto, prioriza medidas de reconstrução mais sólidas, e promove um importante debate, sobre a transição das operações de manutenção da paz para as operações de construção da paz a longo prazo,

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Mais detalhes serão vistos no capítulo 3.

sendo essa uma questão fundamental e um elemento a ser tratado pelo direito pós-guerra que veremos no próximo capítulo (PATRIOTA, 2010).

Essa atuação das operações de paz a longo prazo aliada às mudanças no cenário internacional pós Guerra Fria, e ao caráter dos conflitos e como tais são combatidos, demostra que a tradição da guerra justa estando entre as extremidades do realismo e do pacifismo permanece como um paradigma aceitável para a análise dos conflitos contemporâneos (JONHSON, 2012). Em particular o *jus post bellum* como elemento que lida com as responsabilidades pós-conflito, fornece uma explicação aprofundada de que um Estado após o termino de operações militares tem a responsabilidade de manter um ambiente seguro e pacífico que permita que o Estado devastado possa sobreviver sozinho.

# 3. REFLEXÕES SOBRE O *JUS POST BELLUM* NO CASO DA MINUSTAH

Podemos constatar que desde a primeira operação de manutenção da paz em 1948, a ONU tem expandido suas operações de paz a atuarem também em situações pós-guerra. Dentre os "novos" desafios impostos por esses ambientes, as operações de paz têm abarcado várias questões que vão além do componente de segurança, aumentando assim, os desafios e as responsabilidades à sua atuação no pós-conflito (AGUILAR, 2012).

Durante séculos, e em grande medida, até hoje, o direito internacional tem sido dividido em duas categorias distintas o *jus pacis* (leis de paz) e o *jus in bello* (leis de guerra). E embora esta linha divisória esteja se rompendo, essa distinção geral ainda é uma das pedras angulares do direito internacional. Por isso ainda há uma grande dificuldade de operacionalizar um regime jurídico específico para a área um pouco cinzenta na transição da guerra para a paz, ou seja, a fase de pós-conflito (MAUS, 2014).

Tendo em vista esses temas, o capítulo que segue tem por objetivo trazer elementos importantes da tradição da guerra justa que compõe o *jus post bellum*, (área especifica da guerra justa que lida com a fase pós-guerra), recorrendo aos escritos de Eric Patterson e outros autores do tema. Será enfatizado quando oportuno a MINUSTAH, e como essa missão tem servido ou não para manter uma paz duradoura no Haiti.

# 3.1 A NEGLIGÊNCIA COM O *JUS POST BELLUM* NA TEORIA DA GUERRA JUSTA

Tradicionalmente sempre que há um conflito armado, vários especialistas se reúnem para discutir sobre a legalidade do uso da força armada e a conduta das partes envolvidas no conflito. A guerra justa, por exemplo, tem girado em torno de duas categorias principais o *Jus ad Bellum* e o *Jus in Bello*, que refletem o debate acerca da moralidade da guerra (BASS, 2004). Dentro do cerne de ir à guerra, a "intenção correta" proposta por essas duas categorias referem-se à justiça da própria guerra (*Jus ad Bellum*) e a justiça de como a guerra é travada (*jus in bello*). Nesse sentido, a guerra deve ter a intenção correta de alcançar ou restaurar a justiça (punir as injustiças cometidas) e produzir uma boa ordem (uma paz justa e duradoura) (IASIELO, 2012).

Tanto nas Relações Internacionais como no Direito Internacional pouco se tem discutido sobre a restauração da paz após o conflito, deixando de lado a análise jurídica nesses ambientes. É sabido que as intervenções humanitárias e as operações de paz que procuram construir uma paz justa e sustentável frequentemente sofrem de um desalinhamento entre os "meios" e os "fins", sobretudo no que tange ao uso preponderante da força (BURKHARDT, 2013).

O capitão Carlos Chagas Viana Braga<sup>21</sup> afirma que a "evolução" nas "últimas décadas relativa aos níveis cada vez maiores de uso da força em nome da comunidade internacional", tem deixado as operações de paz, mais próximas de serem consideradas "operações de guerra", entendendo a utilização da força como tendo um propósito político, ou seja, "quanto mais intensos são os níveis de uso da força, mais política a operação de paz se torna" e, consequentemente, "mais próxima da guerra" (BRAGA, 2013, p. 34).

É verdade que os conceitos de intervenção humanitária, responsabilidade de proteger (R2P), assim como a proteção de civis (POC) no direito internacional humanitário são utilizados para legitimar as respostas políticas a situações de atrocidades, mas que após o cessar-fogo e o acordo de paz ser alcançado, a responsabilidade e a "ética do cuidado" são esquecidas (ALVES, 2012).

A justiça pós-conflito (*jus post bellum*) tem por objetivo mitigar esses dilemas. De acordo com essa dimensão, ao fim do conflito o vencedor ou aquele que detêm o poder de intervir deve restaurar a ordem, ajudar a reconstruir a economia, restabelecer a autonomia política (para permitir que o governo local se restabeleça) e por fim, permitir que os líderes responsáveis pelas atrocidades cometidas no passado sejam responsabilizados (GUEDES, 2011).

Eric Patterson em seu livro "Ethics on The War's End" publicado em 2012 traz uma revisão literária com base em vários importantes debatedores do jus post bellum, compreendendo que as considerações a respeito da justiça pós-guerra foram de todas as formas uma parte negligenciada da teoria da guerra justa.

O principal impulso da um de seus argumentos é que, historicamente, a guerra era vista principalmente como um instrumento usado por poderes soberanos, com o objetivo de resolver seus impasses. Onde ao final do conflito, mesmo após ter havido perda de

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>O Capitão-de-Mar-e-Guerra (Marinha do Brasil) Carlos Chagas Vianna Braga é oficial do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil e tem grande experiência de terreno, incluindo a participação no Haiti como assistente do comandante da Força da ONU, e a coordenação do Batalhão dos Fuzileiros Navais na operação de apoio às forças de segurança do estado para a retomada das comunidades de Vila Cruzeiro e do Morro do Alemão, no Rio de Janeiro.

território por parte do perdedor, o Estado ainda tendia a manter a sua soberania, resguardada, sobretudo pelo princípio de não intervenção. Ou seja, após a guerra acabar e a disputa ser resolvida, tanto o vitorioso como a nação vencida simplesmente continuavam sua vida normal (PATTERSON, 2012).

Dentro dessa visão da guerra, não havia necessidade de um raciocínio elaborado sobre a justiça depois da guerra. O objetivo da disputa sendo alcançado, a vida seguia até que uma nova disputa fosse deflagrada. Nesses termos o estado de guerra iminente como era colocado por Hobbes se torna o estado natural das coisas, onde entre os Estados soberanos existe um estado de guerra, não de paz. Em suma, se a previsão nas Relações Internacionais é uma breve interrupção do estado de guerra, os teóricos continuaram centrando sua atenção em como lidar com tal. É sem dúvida correto supor que a concepção da guerra como um instrumento normal da política dificultou consideravelmente qualquer tentativa de desenvolver ainda mais o *jus post bellum* (PATTERSON, 2012).

A passagem de um conflito armado para a paz duradoura, seja entre Estados ou no interior deles, tem um lugar de destaque entre as questões mais fundamentais que têm confrontado a comunidade internacional no passado e atualmente. Tanto a paz como o conflito são situações dinâmicas, que torna não só a problemática da transição do conflito para paz ainda mais difícil de identificar, como também corre o risco de se confundirem os meios e fins (CALL, 2008).

O *jus post bellum* é derivado de uma parte do interesse da comunidade internacional para estabelecer e manter a paz e a ordem ao abrigo do Capítulo VII da Carta da ONU, mas de forma mais substancial do que as normas dos direitos humanos e dos direitos à autodeterminação que sugiram desde a Segunda Guerra Mundial (BOON, 2007).

O tema da justiça pós-conflito armado é algo muito recente na literatura de RI. Na própria tradição da guerra justa ainda há pouco consenso com relação a esse ramo da teoria. Historicamente, a teoria da guerra justa tem sido colocada com uma aplicação "do dogma cristão, da lei natural, da ética kantiana, e várias outras posições religiosas ou filosóficas". Atualmente ela pode ser mais bem entendida "como uma teoria dos direitos humanos para a guerra" no qual, reconhece a importância da proteção da vida dos indivíduos, e "tenta fornecer orientação moral para aquelas situações em que a vida e a dignidade só podem ser protegidas pela guerra" (SULLIVAN, 2015, p. 17).

Segundo Orend (2000, p. 119), essa negligência se dá pela própria "ignorância teórica" ou somente pela rejeição. A teoria da guerra justa relutou por muitas vezes romper

com os paradigmas impostos pelas duas categorias da guerra (*jus ad bellum* e o *jus in bello*) dificultando o desenvolvimento do princípio do *jus post bellum*, que pressupõe que as duas categorias da guerra tenham cumprido com suas atribuições e obtido sucesso.

Importante filósofo da paz, Kant fornece importantes reflexões que ajudam a entender a dinâmica do pós-conflito armado. Mais do que qualquer outro pensador anterior, Kant refletia sobre a justiça dos tratados de paz, mudança de regime, reconstrução e o que seria necessário para uma paz duradoura entre as nações. Kant acreditava que a promoção dos direitos humanos e políticas públicas voltadas para as práticas diplomáticas, por exemplo, poderiam aumentar a possibilidade de alcançar a paz (OREND, 2004).

Nesse contexto, ele coloca que o fim da guerra seria uma oportunidade de contribuir e fortalecer a paz e a justiça no sistema internacional de forma mais ampla. Onde "nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tomem impossível a confiança mútua na paz futura" (KANT, 2008, p.8). Tendo em vista esses pressupostos iniciais surgem duas questões a serem respondidas: Afinal, ao término do conflito, quais são as responsabilidades do vencedor sob o vencido? Como após uma guerra haverá a possibilidade de manter uma paz justa e duradoura em um ambiente devastado? Buscaremos responder essas questões nas próximas seções.

#### 3.2 JUS POST BELLUM COMO ELEMENTO DE RESPONSABILIDADE

Dado os danos causados pelos conflitos e os fracassos recentes em assegurar uma paz duradoura ao término das guerras (por exemplo, no Afeganistão e no Iraque), o *jus post bellum* desenvolve condições para que seja alcançada uma paz justa e duradoura, através de um quadro legal de responsabilidades.

No campo das operações de paz, a legitimidade e o sucesso dessas operações no pós-conflito está intimamente ligada às capacidades das forças de paz em conduzir da melhor forma possível o conflito, protegendo e promovendo os direitos humanos e estabelecendo o funcionamento de sistemas legais que garantam a lei e a ordem (CHAYES, 2013). Nesse ponto, o papel crescente dos atores internacionais na reforma jurídica interna dos sistemas, demostra uma mudança e um grande desafio a ser alcançado nas operações de paz, mudança essa, que de acordo com o *jus post bellum*, é um atributo essencial para se obter a paz: a restauração da soberania (SULLIVAN, 2015).

Dov Jacobs (2014, p. 419) aponta para a importância fundamental de se entender o conceito de soberania partindo de duas questões fundamentais. A primeira é que a soberania "não pode ser vista como inerentemente boa ou má", ou seja, a soberania não pode ser compreendida ontologicamente como um "obstáculo para os direitos humanos ou para o Estado de direito"; e a segunda ideia é que "a soberania, de uma forma ou de outra é uma necessidade sociológica", ou seja, a soberania é um princípio fundamental para qualquer comunidade humana, na qual as autoridades centralizadas delegam seus poderes (executivo, legislativo, judiciário, policial, administrativo, entre outros).

É relevante entender bem o conceito de soberania, pois há uma tendência no campo das intervenções humanitárias pós Guerra fria, de "relativizar" o conceito, tomando como parâmetro as experiências frustradas na Somália e em Ruanda. A utilização dessas intervenções seja por operações de paz ou até por bombardeios aéreos, tem por base princípios universais de proteção de civis, recorrendo a R2P<sup>22</sup>, por exemplo, como forma de legitimidade para tais atos (BRAGA, 2012).

A principal justificativa para a recorrência às guerras na tradição da guerra justa está na "violação dos direitos à vida, à liberdade e à autodeterminação política" de acordo com Michael Walzer, ainda segundo o autor, "a defesa da soberania de um Estado agressor não deveria ser alegada como prerrogativa para a violação dos direitos humanos". Em linhas gerais "o risco constante de se legitimar intervenções militares inspiradas ideologicamente por interesses econômicos, em nome da falsa defesa de direitos humanos, não deveria nos esquivar do compromisso moral com esses direitos" (SOUSA, 2015, p 114).

De maneira geral, a principal justificativa à guerra na tradição da guerra justa é a paz. Tendo em vista os Estados emergentes em conflitos internos como o caso haitiano, em situações pós-guerra cabe ao próprio Estado reafirmar a sua capacidade de fornecer segurança básica e fazer cumprir a ordem. Mais que para garantir uma paz duradoura, o Estado deve construir simultaneamente: capacidade política, econômica e social (COHEN, 2008). Vale mencionar que a MINUSTAH, ao abrigo do Capítulo VI da Carta da ONU,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>A responsabilidade de proteger parte de alguns pilares fundamentais estabelecidos pela ONU que são: Responsabilidade primária do Estado de proteger populações de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica, e seu incitamento; 2. A comunidade internacional tem a responsabilidade de encorajar e ajudar os Estados no cumprimento da sua responsabilidade; 3. A comunidade internacional tem a responsabilidade de usar apropriados meios diplomáticos, humanitárias e outros para proteger as populações desses crimes. Se um Estado está manifestamente falhando na proteção de suas populações, a comunidade internacional deve estar preparada para adotar uma ação coletiva para proteger as populações, de acordo com a Carta das Nações Unidas. (UNITED NATIONS, 2012).

atuou sob consentimento das partes, ou seja, não houve quebra da soberania do Haiti, que transmite legitimidade à intervenção.

Conceitualmente a guerra tem três fases: início (*jus ad bellum*), meio (*jus in bello*) e fim (*jus post bellum*) onde o fim da guerra é a mais problemática de todas na literatura, e também a mais importante, pois trata da responsabilidade moral após o termino do conflito armado.<sup>23</sup> Boa parte dessa problemática parte da incapacidade de regulação do término das guerras onde o próprio direito internacional impõe poucas restrições sobre os "vencedores" das mesmas (OREND, 2004).

Os esforços no encerramento dos conflitos além de serem dificultados pela falta de planejamento e erros de julgamento, ainda sofrem com a falta de clareza na definição de vitória na guerra e quais as responsabilidades inerentes a ela. Definir vitória nas guerras contemporâneas é algo bastante controverso, mas bastante revelador. No *jus post bellum* o conceito de vitória é "onipresente", ele fornece aos vencedores na guerra preceitos morais que orientam as atividades ao fim da guerra. Contudo ela não é preocupação central do *jus post bellum* (O'DRISCOLL, 2015).

Apesar de vitória não ser um tema preponderante na discussão do *jus post bellum* é através dela que surgem diversas responsabilidades no pós-guerra. Louis V. Iasielo (2012) demonstra que essas responsabilidades, deverão definir os "parâmetros morais do comportamento no pós-combate".

As nações devem reconhecer a natureza sensível das operações pós-guerra e treinar suas tropas para participar nestas operações, incluindo facilitar, quando apropriado, uma rendição honrosa, reconstrução de infraestrutura, restabelecimento de instituições sociais, restauração do meio ambiente, proporcionarem a justiça pós bellum e um Estado de direito, e ajudar na construção de um espírito de reconciliação e atividades de cooperação com antigos inimigos (IASIELO, 2012, p. 37).

Alex Bellamy aborda o tema do pós-conflito propondo uma divisão do *jus post bellum*, entre minimalistas e maximalistas, na qual consiste em saber se as distribuições das responsabilidades entre vencedores e vencidos estão sendo equilibradas. No caso dos minimalistas o *jus post bellum* pressupõe uma série de leis e restrições que os vencedores deverão cumprir a fim de mitigar os efeitos da exploração no pós-guerra. Os minimalistas veem a guerra como uma reinvindicação dos seus direitos e argumentam que os

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Por responsabilidade moral após o conflito entende-se que o fim ideal na guerra justa é a paz sendo essa a finalidade fundamental para a utilização da força para alcançar tal objetivo. A paz aqui é não é simplesmente a ausência de guerra, mas sim um estado de coisas interligadas com o objetivo de manutenção de uma ordem justa.

combatentes têm direito a guerra apenas quando os direitos foram violados, então os vencedores deverão ter o direito de se proteger; recuperar o que foi tomado ilicitamente e punir, prevenir e impedir aqueles que violam as leis naturais gravemente (BELLAMY, 2008).

Por outro lado, no caso do maximalismo, pressupõe-se que os vencedores adquirem certas responsabilidades adicionais após a vitória, que vão além da capacidade de não exigir mais do inimigo do que o necessário para restaurar e garantir os direitos cuja violação exigiu, ou seja, a ênfase dos maximalistas está na punição jurídica dos culpados nas guerras e que os vencedores tenham obrigação moral e legal de fazer mais do que somente satisfazer seus próprios interesses (BELLAMY, 2008).

Os critérios moralmente aceitos pela teoria da guerra justa, no que diz respeito às responsabilidades pós-guerra são: (1) Justa causa; (2) Intenção correta; (3) Declaração pública e autoridade legitima; (4) Discriminação e (5) Proporcionalidade. Em geral esses critérios podem ser sistematizados em três objetivos gerais que são: 1) reverter à agressão e restabelecer a integridade das vítimas com uma comunidade que possui direitos políticos; 2) punir o agressor; e 3) e com algum sentido, desencorajar futuras agressões, por parte tanto do agressor como dos futuros agressores (O'DRISCOLL, 2014).

As responsabilidades após o conflito são claras, mas como coloca James Turner Jonhson (2012, p. 28) "a sua natureza deve ser efetuada avaliando cada caso concreto". Segundo o autor, a responsabilidade após o conflito não é algo fixo, ou seja, não está vinculada somente ao Estado ou às forças armadas, a meta estabelecida para o uso da força na tradição da guerra justa, que é a paz, deve ser construída através de condições. E as condições são não apenas abarcar as questões de interesse particular, mas ampliar o quadro e pensar na ordem internacional.

George Lucas (2012, p.55) argumenta que o *jus post bellum* pode "completar o círculo temporal das preocupações de se preparar adequadamente para a guerra, entrar nela com justiça, conduzi-la de forma adequada, e trazê-la ao fim de uma forma que garanta uma maior probabilidade de uma paz duradoura". A ligação entre "intenção correta" na teoria da guerra justa clássica não só com o objetivo de restaurar a paz, mas (segundo Immanuel Kant) de assegurar que a cessação das hostilidades, visa restabelecer uma sociedade civil justa, mostrando o respeito pelas necessidades e direitos básicos dos cidadãos, e restaurar o Estado de Direito com o objetivo de tornar as Guerras futuras menos prováveis.

Partindo desse mesmo pressuposto a justiça de transição no campo do direito internacional, entende que "considerações morais e legais que dizem respeito a situações em que um novo regime (normalmente mais democrático) está sendo formado após atrocidades em massa" (MAY, 2012, p. 329) A justiça de transição é definida como:

(...) uma estrutura para o enfrentamento dos abusos passados e como componente de uma transformação política mais ampla, o que geralmente envolve uma combinação de estratégias judiciais e não judiciais que se complementam como processar os perpetradores, estabelecer comissões da verdade e outras formas de investigação do passado, empreender esforços de reconciliação (...), desenvolver programas de reparação para aqueles mais afetados pela violência, (...) manter viva a memória das vítimas e reformar um amplo espectro de instituições estatais que cometeram abusos – como os serviços de segurança, a polícia ou militares – no intuito de prevenir violações futuras. (BICKFORD, 2004, p.1045 apud VASCONCELOS, 2013).

No entanto, o *Jus Post bellum* em contraste com a justiça de transição, aborda questões muito mais amplas do que somente violações dos direitos humanos. Ela inclui a responsabilidade das nações e das suas forças armadas na restituição de propriedades perdidas, violações das leis no conflito (garantindo não apenas que os combatentes de guerra conduzir-se de acordo durante o conflito, mas ao fazê-lo, certifique-se de que uma paz justa e um autêntico fim das hostilidades são viáveis); direito ambiental (acesso legal a recursos naturais regulamentando os rescaldos da guerra); reconhecimento de Estados e governos às normas aplicáveis a tratados de paz e acordos de paz, manutenção de paz, ocupação e construção da paz pós-conflito (PATTISON, 2014). Sob esses aspectos, a seguir veremos como se aplica as responsabilidades pós-guerra no caso haitiano.

#### 3.3 PAZ DURADOURA OU PAZ INCERTA PARA O HAITI?

A tradição da guerra justa alega que com sucesso "vencer uma guerra simplesmente não faz garantir uma paz justa". Embora as guerras justas devam produzir "amizade e estabilidade", tanto os conflitos justos como os injustos são prejudiciais. Em todas as etapas da teoria da guerra justa o uso da força em situações onde "os direitos fundamentais a vida e a liberdade não podem ser resguardados", é justificada, entretanto não protegem nem os que promovem. Por conseguinte, embora a violência das guerras justas seja uma oportunidade para a promoção de uma paz duradoura, a própria paz não é uma garantia (SULLIVAN, 2015, p. 32).

Para que as chamadas operações fase IV (reconstrução pós-conflito e estabilização) não se degenerem em operações de fase 0 (pré-conflito)<sup>24</sup> é necessário pensar a aplicação das responsabilidades no pós guerra, pois, quando a paz é incerta ou injusta, pode induzir um conflito renovado ou intensificado, como foi o caso do Iraque no segundo semestre de 2003. Da mesma forma se aplica aos acordos de paz não estabelecidos, culminando em desacordos e queixas de um "derramamento de sangue" futuro, a exemplo do tratado de Versalhes na I Guerra Mundial e o acordo de Arusha em 1992 que forneceu uma trégua antes do genocídio de Ruanda em 1994 (PATTERSON, 2012).

No jus post bellum a paz é o fim essencial, de forma que após o término da guerra (cessar fogo), os objetivos para a uma paz duradoura deverão ser alcançados. De maneira geral esses dois pontos são fundamentais para o conceito do jus post bellum: o encerramento do conflito armado e os fins e objetivos de uma guerra (a paz). Em resposta a esses pontos, o quadro jurídico para as situações pós-conflito deve conter a regulação de dois recursos, primeiro a transição da guerra para a paz, que inclui especificamente o término do conflito e a pacificação, e em segundo lugar, após a conclusão da guerra medidas de reconstrução e reabilitação dos Estados devastados, processo esse que irá facilitar a promoção de uma paz sustentável (CALL, 2008).

Eric Patterson (2013, p. 84), argumenta que nos últimos cinco anos os teóricos começaram a estender a tradição da guerra justa com os acontecimentos do final da mesma, "mas que infelizmente o investimento maciço em operações de reconstrução e estabilização" como a do Haiti, "tem falhado no enraizamento geral da tradição".

A questão fundamental abordada pelo autor é que no caso das operações de estabilização falta um enraizamento logico do *jus post bellum* em três pilares fundamentais; a ordem, a justiça e a reconciliação. Para tanto, como no caso do Haiti não ouve uma guerra em si, com vencedor ou perdedor, o *jus post bellum* nesse caso se aplicará como um elemento de responsabilidade. De forma que o Brasil como líder da operação de paz tem a responsabilidade de trabalhar para facilitar um ambiente justo para que o Haiti possa alcançar a paz duradoura, como veremos adiante.

Conforme exposto por Patterson, para que as guerras "terminem bem" a ordem deve ser o "primeiro e mais fundamental princípio". Após a cessação das hostilidades, a ordem fornece o espaço político para que as autoridades possam "aprofundar a paz através

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>Segundo Carsten Stahn o *jus post bellum* "constrói uma ponte" entre as fases "pré" e "pós" conflito, pois o reconhecimento das regras e princípios da paz pós-conflito estabelece uma estreita ligação entre as exigências do uso da força e as responsabilidades pós-conflito no contexto da intervenção (STAHN, 2008).

da segurança básica e serviços essenciais". A ordem é fundamental na manutenção da paz e da segurança internacional na qual se estende através da prática militar (segurança tradicional), da governança (política doméstica) e das condições de segurança internacional para um pós-conflito, que deve ser cumprido e estendido até a paz duradoura. Sendo dessa forma então, de responsabilidade dos governos manterem uma ordem política estável (PATTERSON, 2013, p.43).

Um caminho utilizado pelo Brasil para alcançar a ordem no Haiti através da MINUSTAH embora ainda incerto, foram os acordos de paz promovidos pelo Brasil através da ONG "Viva Rio". <sup>25</sup> A organização tem se tornado um mediador entre os grupos de violência organizada, e os líderes comunitários, a polícia local e as forças armadas. Facilitada pela "afinidade cultural afro-americana" e pela similaridade histórica de superação às "misérias e desigualdades sociais extremas" o Viva Rio também tem contribuído na elevação da moral e "das propostas de resolução de conflitos" (FERNANDES, 2015, p. 66). Como explica Rubem César Fernandes:

Em seguida a um acordo de paz entre as facções da região, negociado pelo Viva Rio com o apoio da Comissão Nacional de Desmobilização e Desarmamento, e articulado com o trabalho a um tempo severo e solidário dos militares brasileiros, a violência tem diminuído sensivelmente em Bel Air (FERNANDES, 2010 *apud* OLIVEIRA, 2013, p 98). <sup>26</sup>

A MINUSTAH também tem empreendido importante trabalho no campo da assistência eleitoral, visto que historicamente o Haiti não conseguiu consolidar uma "estrutura política capaz de manter a estabilidade estatal e a ordem doméstica". A assistência eleitoral pela MINUSTAH tem o objetivo principal de garantir a legitimidade e imparcialidade nas sucessões do poder através do fornecimento de meios para que sejam realizadas eleições justas, contribuindo assim no processo de institucionalização do país e resgate da soberania. Sendo esse campo extremamente relevante para a ordem no *jus post bellum* (ARAUJO, 2011, p. 17). <sup>27</sup>

<sup>27</sup>Segundo Wemblley Lucena (2011), os resultados da assistência eleitoral da MINUSTAH no Haiti apesar de ainda ser um desafio a ser alcançado, obteve grande êxito nos processos de negociação para a realização das eleições, sendo realizadas as eleições na qual foi fornecido apoio técnico e logístico necessários.

-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>A ONG Viva Rio tem atuado em defesa da paz no Rio de Janeiro desde os anos 90, e sua experiência fez com que a ONU convidasse a organização a aturarem no Haiti. No Haiti a Viva Rio tem prestado assistência em diversas áreas como (saúde, esportes, meio ambiente, educação, segurança comunitária), "levantando a bandeira" da promoção da paz, segurança e desenvolvimento social junto à comunidade, visto que seu maior foco são as favelas haitianas.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Bairro haitiano pacificado pela tropa brasileira.

Outra responsabilidade dos atores políticos, diz respeito à justiça ou a "prestação de contas", onde indivíduos e governos são moralmente responsáveis por suas ações. No pósconflito a justiça significa que "aqueles que tinham responsabilidade por escolhas políticas e militares que violaram princípios básicos de humanidade e / ou as leis do conflito armado são responsáveis por suas decisões e por seus atos". De forma que, a justiça deve ser buscada, mas que não haja prejuízos "à capacidade dos beligerantes de negociarem de boa fé e nem ser tão vingativo para que não possa semear as sementes da guerra futura" (PATTERSON, 2013, p.71).

Juridicamente; "ao ceder tropas para participar de uma missão de paz da ONU, o Estado assume a jurisdição exclusiva sobre os crimes cometidos pelos seus militares". De forma que, os acusados de crimes são "repatriados para seu país de origem, visto que o SOFA da missão dá total imunidade aos soldados da ONU frente às leis haitianas" (MAIDANA, 2012, p. 175). Portanto, "se um militar brasileiro cometer um crime no Haiti compete à Justiça Brasileira, em regra à Justiça Militar da União, processar e julgar este delito" (PALMA, 2015, p. 27).

A questão da justiça é bem problemática em operações de paz, principalmente com relação às denúncias de abuso sexual por parte dos militares, que infelizmente têm se tornado corriqueiro nas operações de paz. Nesses casos a raiz do problema está na impunidade, onde "quase nenhum desses suspeitos de crimes de violência sexual encara a ameaça de um processo criminal pelos seus crimes" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014).<sup>28</sup>

A punição é uma das responsabilidades pós-guerra e, portanto, deve ser desempenhada com justiça. A mesma deve ocorrer independentemente do caos ocorrido no campo de batalha, pois ainda assim haverá princípios morais e éticos que fazem com que militares e governos sejam julgados por seus atos (PATTERSON, 2013).

Como objetivo da MINUSTAH no Haiti está à reforma da polícia nacional e reestruturação do sistema judiciário que é "tão ou mais corrupto e ineficiente quanto à polícia". Em 2007 a pedido do presidente Préval, a MINUSTAH começou a se dedicar mais ao fortalecimento dessa instituição visto que "o problema com a polícia já caminhava para uma solução". Após a aprovação da Resolução 1780, a MINUSTAH começou a desenvolver estratégias de reforma e reconstrução do sistema judiciário e penitenciário,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Essa prerrogativa também é um grande questionamento dos grupos civis do Haiti que pedem a saída da missão. "alegando que tal fato somente agrava e desestabiliza a situação pelo sentimento de impunidade por parte dos membros da organização" (MAIDANA, 2012, p 175).

"através do fornecimento de conhecimento técnico e logístico, e de parcerias com instituições internacionais como o Consórcio Internacional de Assistência Jurídica". Atualmente a missão tem se esforçado no treinamento dos agentes penitenciários e na garantia de condições dignas para os presos (KAMISNSKI, 2011, p. 108). <sup>29</sup>

Por fim, Patterson chama a atenção para a ideia de conciliação. A conciliação está ligada a outros princípios da guerra justa, além do *jus post bellum*, que diz respeito ao cálculo de ir à guerra (*jus ad bellum*) somente por autoridades legítimas, agindo com intenção correta, e, sendo reconhecido o papel da justiça na guerra (*jus in bello*). Teoricamente a conciliação implica na redefinição das relações entre os beligerantes, dando margem para a paz e segurança internacional (PATTERSON, 2013).

De acordo com Patterson, a conciliação não significa táticas especificas de política de conciliação como a anistia ou o DDR, nem perdão ou fenômeno pré-guerra, mas é uma estratégia ampla da política internacional que implica em terminar bem as guerras e construir uma paz moralmente satisfatória (PATTERSON, 2013). A conciliação é o elemento mais difícil de ser atingido na prática, pois se as partes em conflito entram em um impasse "não sendo nenhum lado capaz de subjugar o outro à sua vontade, a conciliação fica, ainda, distante, uma vez que a vontade de vencer ainda continua" (RESENDE; AZEVEDO, 2011, p. 29). <sup>30</sup>

Como o próprio Patterson coloca, a conciliação é muito difícil de acontecer na prática, no caso do Haiti, esse elemento aparece ligado à pacificação política, de forma que caberia ao governo transitório promover essa conciliação, "mediante o envolvimento dos segmentos da sociedade". Nesse ponto a MINUSTAH exerceu uma importância essencial, "assegurando o calendário eleitoral" (VALLER, 2007, p. 157).

Diante de tudo que foi discutido até aqui, de uma forma ou de outra é a força militar em atuação na operação de paz pós-guerra, que desempenha o papel vital na transição da guerra para a paz (LAZAR, 2012). E inevitavelmente tem a responsabilidade como ator envolvido diretamente no conflito de permitir que a paz esteja plenamente instaurada após o termino da missão. Para tanto, o Brasil como comandante militar da

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>O desenvolvimento desses projetos conta com o apoio dos governos do Japão, Reino Unido, Canadá, Noruega e Irlanda. A ONU conta com apoio de organizações internacionais da saúde como a Cruz Vermelha, a fim de evitar as grandes epidemias nas prisões.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>Existem "duas formas de se pôr fim a um conflito" a primeiro é "quando um dos lados vence e impõe a sua vontade" e o segundo "quando os dois lados concordam com uma conciliação", de forma que essa conciliação acontece "quando ambos os lados veem que perderão mais em continuar lutando do que negociando a paz" (RESENDE, 2012, p. 29).

MINUSTAH a mais de 10 anos tem a responsabilidade na construção da paz no Haiti pósconflito, como veremos na próxima seção.

## 3.4 JUSTIÇA PÓS-GUERRA: HAITI, BRASIL E A MINUSTAH

A atuação dos militares brasileiros na operação parte de um aparato político/jurídico consolidado, tanto pelo Conselho de Segurança como pelos países contribuintes (como foi visto no capítulo 2 desse trabalho). Partindo desse pressuposto as atividades desempenhadas pelos militares brasileiros no Haiti demonstram de uma forma ou de outra que o Brasil tem se preocupado em contribuir para a consolidação da paz duradoura no Haiti através da MINUSTAH. Entretanto ainda é cedo dizer com exatidão se essa operação de paz trará ou não a paz duradoura ao país, visto que ela ainda está em curso.

A prática diplomática brasileira frequentemente defendida como uma "agenda mais tradicional de prevenção de conflitos e consolidação da paz", demonstra que de fato o Brasil tem buscado produzir uma abordagem com um "foco duplo em segurança e desenvolvimento" no Haiti (PATRIOTA, 2015, p.8). Conforme chama a atenção o Embaixador Antônio de Aguiar Patriota:

Nossa participação em missões de paz, em especial no Haiti, reflete o compromisso do Brasil com o multilateralismo, bem como a disposição de assumir crescentes responsabilidades internacionais e dar expressão concreta à solidariedade que nos une aos países e sociedades egressos de conflito armado. Convencido de que a solução de conflitos requer não só ações de segurança, mas também a promoção do desenvolvimento socioeconômico, a formação de capacidades locais e o fortalecimento das instituições, o Brasil há muito propugna que as atividades de manutenção da paz e aquelas de consolidação da paz (peacebuilding) estejam intimamente articuladas (PATRIOTA, 2012 apud KENKEL, 2012, p. 7).

A busca de maior integração entre as abordagens de segurança e desenvolvimento a longo prazo, pelo batalhão brasileiro é demonstrado também pelo apoio da Agência de Cooperação Brasileira (ABC) e na atuação dos militares em atividades que vão além do combate a violência direta, atividades estas divididas em :

(...) unidades de infantaria que foram as responsáveis pelo combate direto às gangues; as de engenharia responsáveis pela construção de infraestrutura de apoio à estabilização no país tais como: construção de estradas, poços artesianos, pontes, etc; as de aviação, pelo emprego dos helicópteros; e as de saúde, para o apoio mais especializado aos integrantes da missão de paz. Contudo em momentos de

emprego robusto da força, a engenharia apoiou o movimento da infantaria frente a obstáculos instalados pelos insurgentes (OLIVEIRA, 2013, p.73).

A criação do Centro de Instrução de Operações de Paz (CIOpPAZ) que se transformou no Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOAPAB) em 2010 tem sido uma peça importante do quadro geral da MINUSTAH, sobretudo na preparação das tropas militares, especialização e treinamento necessário para constante mudança no território haitiano principalmente após o terremoto de 2010 (NUNES,2015).

Vale mencionar também os projetos de impacto rápido (*Quick Impact Projects*) desenvolvidos pela MINUSTAH no Haiti, que são projetos rápidos, simples e baratos com objetivo de "prover ajuda humanitária ora para conquistar "corações e mentes" da população e assim contribuir para a credibilidade da missão" (GARBINO, 2010, p.11).

De fato, essas atividades estão sendo determinantes para o aumento da estabilidade no país na busca da consolidação da paz. A passagem das atividades para o comando militar e civil é determinante para aos poucos seja reduzido o contingente militar da missão, permitindo que a operação de paz deixe o país e as responsabilidades com a manutenção da paz fique com o governo haitiano. Nessa fase de transição, é imprescindível que a população tenha confiança e apoie os policiais e a tropa envolvida nas atividades de segurança (CERQUEIRA, 2015).

No entanto ao longo dos dez anos de missão, a MINUSTAH ainda está imersa em incertezas. Nos primeiros anos da operação, embora haja ressalvas, o Brasil conseguiu cumprir o que havia sido mandado de forma que as forças de paz puderam desarticular boa parte das gangues que atuavam no Haiti, assim como também atuaram de forma conjunta no combate à violência direta e no desenvolvimento de treinamentos com os policiais haitianos (CALVALCANTI, 2015).

Considerando os dados comparativos, do início da missão e passados dez anos, se pode constatar que pelo menos com relação ao Produto Interno Bruto (PIB), o Haiti cresceu mostrando que no início da missão o valor era de US 3,5 bilhões e em 2014 subiu para US 8,9 bilhões (THE WORLD BANK, 2014).

Na política houve uma redução no conflito político, contudo ainda é importante reforçar alguns compromissos por parte dos líderes políticos haitianos e outras partes interessadas, como ressalta o Secretário Geral da ONU o "Haiti está em uma importante encruzilhada de consolidação da estabilidade e da democracia", de modo que Haiti é colocado "firmemente no caminho para a estabilidade e desenvolvimento económico

duradouro" e o diálogo nessa fase é essencial a fim de permitir que os haitianos assumam ainda maiores responsabilidades a este respeito (UNITED NATIONS, 2014, p. 9).

Com relação à paz, a plataforma "Vision of Humanity"31 promove um estudo aprofundado das realidades internacionais no século XXI, focando na paz mundial. O ranking estabelecido por esses estudiosos colocou o Haiti na posição 128 de 162 países em 2008, com altos índices de manifestações e crimes violentos e instabilidade política. No entanto em 2014 houve uma significativa melhora onde o Haiti passou para a posição 102 do ranking e diminuindo também os índices de criminalidade e instabilidade. Contudo o que o jus post bellum propõe é um quadro profundo de responsabilidades que vá além das questões políticas e econômicas, onde a ordem e a justiça são os pilares fundamentais para que a paz seja alcançada.

A responsabilidade brasileira pós-conflito na operação de paz enfrenta grandes desafios. E em meio a múltiplas questões que a MINUSTAH lida, a eventual retirada da missão é o que mais tem gerado debate atualmente, onde críticos à permanência da MINUSTAH decorrentes do "orgulho nacionalista do país" frequentemente chamam a atenção para os abusos sexuais cometidos por algumas minorias integrantes da força de paz assim como a epidemia de cólera também ligada às forças de paz da ONU. No entanto, ainda assim, admitem que a limitada polícia nacional haitiana (PNH), "não tem condições de garantir a segurança necessária para proteger os cidadãos, fazer cumprir a lei e reforçar a estabilidade política" (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2012, p. 7).

O fato é que passados 10 anos da MINUSTAH a responsabilidade brasileira na missão é clara. Analistas colocam que a questão fundamental não é pensar a saída da MINUSTAH do Haiti, mas sim quando isso deve ocorrer é quais as mudanças no caráter do seu mandato e na estrutura e comportamento dessa operação no Haiti devem ser feitas.

A maior crítica ao estabelecimento da operação no Haiti, sem dúvidas, está centrada na utilização da força armada na pacificação. O historiador e jornalista Thalles Gomes<sup>32</sup> coloca que a responsabilidade brasileira na operação de paz, não necessariamente precisa ser armada, nem se dar através de exército ou por empresas. Segundo ele, a identificação

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup>O Vision of Humanity é uma plataforma digital que reúne uma série de iniciativas inter-relacionadas focados na paz mundial, que contam com o apoio de grandes filantropos, empresários, políticos, líderes religiosos e intelectuais. Ele traz uma abordagem estratégica para a atenção do mundo e tornar-nos conscientes da importância da paz para a sobrevivência da humanidade no século 21. Este site concentrar-se nos problemas mais importantes que estão acontecendo no século 21 e tenta trazer uma abordagem equilibrada à informação factual que é soluções otimistas.

32 Thalles Gomes foi correspondente do jornal Brasil de Fato no Haiti.

que o povo haitiano tem com o Brasil, pode facilitar uma "solidariedade entre os povos e organizações", e "só assim o Haiti pode, soberana e autonomamente, resolver sua situação" (CORREIO DA CIDADANIA, 2014).

É importante pensar essas questões, pois para o Brasil como sendo referência para o Haiti, vem sendo alvo de intensa migração de haitianos ao Brasil (principalmente após a catástrofe natural), buscando melhores condições de vida e de emprego O terremoto de janeiro de 2010 mostrou para a comunidade internacional que o Haiti necessita de muito mais que ajuda militar ou humanitária (SILVA, 2015) Como coloca Ricardo Seitenfus:

O 12 de janeiro me mostrou que existe um potencial de solidariedade extraordinária no mundo. Mesmo que não se deva esquecer que, no inicio, foram os haitianos sozinhos que com suas próprias mãos tentaram salvas seus parentes, A compaixão foi muito importante no momento de urgência. No entanto, a caridade não pode ser o motor das Relações Internacionais, mas sim a autonomia, a soberania, o comércio justo e o respeito mútuo (SEITENFUS, 2010).

Apesar das operações de paz multidimensionais como a MINUSTAH, demostrarem preocupação e atuarem em zonas pós-conflito, cada vez mais os desafios à implementação dos mandatos aumentam, dificultando que seus objetivos sejam alcançados, a exemplo do caso da Líbia atualmente<sup>33</sup> (FONSECA NETO, 2015).

De acordo com Pauletta Otis (2012, p. 111) as operações de estabilização são um processo, "não um estado final, e vem da diminuição, em vez da cessação das hostilidades", ou seja, o que acontece nas operações de paz é uma falta de planejamento em todas as fases do conflito, (mobilização, desmobilização, apoio, construção da nação e pacificação).

O jus post bellum como elemento de responsabilidade a partir das ideias de "ordem, justiça e reconciliação" propostas por Eric Patterson, são perspectivas a longo prazo e um "tipo ideal" a ser alcançado. O caminho que está sendo traçado no Haiti é longo, e o Brasil antes de sair do Haiti deve promover mudanças que façam com que seja instaurada uma paz duradoura e sustentável no país. Nesse sentido o Embaixador Celso Amorim (2005)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>O caso da intervenção na Líbia atualmente envolve uma serie de questionamentos e um deles diz respeito ao uso da força na proteção de civis. Em meio a um cenário de extrema violência cometidos pelo regime de Muammar Kadafi, inicialmente o Conselho de Segurança da ONU, elaborou um mandato para que a força fosse utilizada de maneira defensiva, com o objetivo de fazer com que Kadafi fosse obrigado a por fim aos conflitos e aceitasse um acordo político. Contudo, observou-se que o regime Kadafi estava disposto a tudo, inclusive atacar a sua própria população para que fosse garantida a sua sobrevivência, resultando nesse caso o uso da força mais ofensivo. Embora a alegação de que a força seria utilizada na proteção da população, alguns autores consideram que essa não foi uma boa alternativa, visto que à medida que o conflito aumentava, limitava "as opções da força de intervenção para proteger a vida dos civis" (MARTINSEN, 2015, p. 51).

em discurso perante o CSNU, coloca que a comunidade internacional não pode substituir os haitianos na tarefa de construção da paz no seu país, mas que tem a responsabilidade de oferecer assistência para que a paz duradoura e sustentável seja alcançada. Segundo ele:

Os ingredientes mais importantes para a paz no Haiti são a esperança, a confiança e a legitimidade. A prioridade no Haiti é o desarmamento, como forma de restabelecer as condições mínimas de segurança para a consolidação institucional. Mas buscamos ao mesmo tempo o desarmamento dos espíritos, por meio do diálogo político. A estabilidade no Haiti não poderá ser alcançada somente através da repressão (AMORIM, 2005).

Sendo assim a responsabilidade *post bellum* do Brasil na operação de paz é de criar as condições para que os militares deixem a missão de forma responsável, para que sejam asseguradas a ordem e a justiça no terreno, visando restabelecer o governo soberano no Haiti; cabe-lhe, também oferecer as condições necessárias para que a paz duradoura seja alcançada.

Esse ponto é uma das principais dificuldades e um desafio a ser alcançado no Haiti onde os esforços de estabilização por militares e civis são prejudicados, sobretudo pela "complexidade, atitude, as consequências humanas da guerra, (requisito para reconstruir e reestruturar a economia) e as dificuldades envolvidas com reinstituir ou inventar um novo sistema de governança". Assim como chama a atenção, Ricardo Seitenfus de que o problema sócio econômico no Haiti impede uma missão de estabilização, onde segundo ele "não há nada a estabilizar, mas sim a construir" (SEITENFUS, 2010).

A responsabilidade fundamental dos atores políticos, na guerra ou na paz, em suma, centra-se principalmente no reestabelecimento da ordem. Como foi visto, em contextos de pós-conflito, a ordem começa com a cessação das hostilidades e com o exercício da soberania por um único ponto de autoridade. A segunda responsabilidade diz respeito à prestação de contas/ justiça assumindo duas formas, restituição (de vítimas) e punição (dos agressores). E por último a reconciliação que é a fase final para que a paz seja instaurada. Esses três elementos se sobrepõem e influenciam-se, mas a ordem continua sendo a base para uma paz duradoura (PATTERSON, 2013). Dessa forma as limitações morais das responsabilidades *post bellum* têm a sua fonte primária justamente na capacidade do Estado de empreender aos seus cidadãos serviços básicos.

A MINUSTAH empreende um caso inovador no campo das operações de paz da ONU, de forma que seu mandato "multifacetado reflete a percepção de que a paz está estreitamente vinculada ao desenvolvimento", e que a grande dificuldade do Haiti é contra

a falência estatal (KAMINSKI, 2011, p. 130). Cabe ao Brasil nesse caso, saber se o Haiti está politicamente, socialmente e economicamente forte para sobreviver após a retirada da MINUSTAH. Assim como coloca Pablo Gentili: "É necessário reconstruir o Haiti com os haitianos, com suas organizações democráticas e populares". "Fundar outra vez, a partir do povo e junto ao povo, essa nação autônoma que não acabou de nascer, porque não permitiram" (GENTILI, 2010).

A lógica clássica por trás da noção de *jus post bellum*, ou seja, a ideia de regulação do fim dos conflitos e a transição da guerra para paz através das responsabilidades morais tornam-se altamente relevantes no contexto do direito internacional no Século XXI e consequentemente para os "novos" conflitos intraestatais do pós Guerra Fria.

Os critérios desenvolvidos pelo *jus post bellum* que ampliam o entendimento sobre a justiça de ir à guerra e a justiça na guerra, vão além das considerações a respeito da proteção dos direitos humanos, desmilitarização, punição e governança. A expressão jurídica das responsabilidades do *jus post bellum* segundo Alan Burkhardt (2013, p. 35) deveria ser utilizada pelos Estados comprometidos com a ideia de que a teoria da guerra justa é a compreensão de que a força militar deve ser implantada sempre e apenas com a intenção correta de visar uma paz duradoura e justiça.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema fundamental da pesquisa foi o se discutir as responsabilidades brasileiras na MINUSTAH no que tange o pós-conflito de acordo com as perspectivas do *jus post bellum*. O caso da MINUSTAH no Haiti promove um debate rico, pois traz consigo múltiplas questões, principalmente sobre a efetividade das operações de paz da ONU no pós-guerra servindo de referência para o estudo. A hipótese levantada foi de que, passados 10 anos da atuação brasileira no Haiti, as responsabilidades do Brasil na construção de um ambiente justo onde haja a transição da guerra para a paz de maneira eficaz aumentam, sendo considerado irresponsável da parte do Brasil deixar a missão sem que esse objetivo seja assegurado.

O objetivo geral do trabalho foi o de analisar as responsabilidades brasileiras na construção da paz no pós-conflito, com ênfase na garantia da ordem, justiça e conciliação, onde a defesa desses conceitos faz com que seja traçado o caminho para a paz duradoura no país.

Como foi visto no capítulo 1, a busca pela paz no cenário internacional é algo bastante antigo e que veem acompanhando os grandes debates das Relações Internacionais. A criação da Organização das Nações Unidas logo após as falhas da Liga das Nações demonstra a preocupação da comunidade internacional com a questão da guerra e da paz sendo essas instituições criadas com o objetivo geral de manter a paz e a segurança internacional sob um sistema de segurança coletiva (ANNAN, 2004).

Dessa forma, na busca de preservar a paz e a segurança internacional a Carta da ONU estabelece vários princípios norteadores, sobretudo os que estão contidos no Capítulo VI que prevê que meios pacíficos sejam utilizados para resolver desavenças e no Capítulo VII que estando fracassados estes, o Conselho de Segurança tem a capacidade de assegurar outras medidas para restauração da paz e segurança internacionais, como por exemplo, autorizar o uso da força (UNITED NATIONS, 1945).

Nesses termos, as operações de paz das Nações Unidas surgiram como instrumento de atuação dessa instituição em ambientes conflituosos, e apesar de não estarem previstas pela Carta da ONU, a mesma confere ao Conselho de Segurança responsabilidade pela manutenção da paz e segurança internacional (REZENDE, 2012).

A nova ordem internacional pós Guerra Fria e consequentemente as mudanças no caráter dos conflitos, praticamente desconstroem "o entendimento tradicional da segurança

internacional", dessa forma, as operações de paz das Nações Unidas se modificaram com as mudanças no cenário internacional, abarcando questões cada vez mais complexas<sup>34</sup> (BRIGAGÃO, 2011, p. 121) A adoção da chamada "agenda para a paz" publicada pelo Secretário Geral Boutros Boutros-Ghali, trouxe importantes conceitos e não obstante tonou-se uma referência no processo de construção de um novo conjunto de ideias sobre a segurança coletiva da ONU (PATRIOTA, 1998).

Dentro esses paradigmas gerais, a antiga tradição da guerra justa fornece uma explicação útil de que a guerra é um mal, mas que pode ser limitado pela justiça. O pressuposto fundamental na teoria da guerra justa diz respeito a três elementos fundamentais propondo uma mediação entre o repúdio total da guerra e a aceitação da violência na promoção do Estado. O primeiro elemento diz respeito ao *jus ad bellum* (justiça de ir à guerra). O segundo o *jus in bello* (justiça na guerra) e por último o *jus post bellum* (justiça pós-guerra). Todos esses elementos seguem padrões moralmente aceitos no qual justificam, por exemplo, a utilização da força, individual ou coletiva, para repelir a agressão e para resistir e punir o mal (AMSTUTZ, 2013).

Visto isso, o final do Capítulo 1 e início do Capítulo 2 traz a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) mais especificamente, na qual se insere em meio a um contexto histórico de mudança nos paradigmas das operações de paz. A MINUSTAH estabelecida pela Resolução 1542 pelo Conselho de Segurança foi à quarta operação de paz em solo haitiano, país esse, com um histórico de sucessivas violações dos direitos humanos e profundas debilidades internas. Estando sob a égide do Capítulo VII da Carta da ONU o mandato da operação contou com uma multiplicidade de questões, desde estabelecimento do Estado de direito até apoio eleitoral, na qual enquadrou a MINUSTAH nas chamadas operações multidimensionais da ONU.

O Brasil, a convite da ONU, lidera o contingente militar da missão desde o seu começo em 2004. Diante da amplitude de temas com o qual a MINUSTAH lida no Haiti, temas como segurança humana e direitos humanos, por exemplo, interferem diretamente na capacidade da operação de restaurar a paz e a segurança no terreno, sendo essa uma das maiores dificuldades do Haiti, pois não detém de um sistema de segurança interna que possa garantir a proteção dos seus cidadãos.

As debilidades internas que o Haiti enfrentou desde sua independência foram agravada também pelos desastres naturais recorrentes no país. Em 2010 aconteceu o que

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Como o uso da forca por exemplo.

pode ser considerado o pior terremoto da história do Haiti. Nesse tempo, a MINUSTAH que já havia alcançado alguns avanços, enfrentou um grande choque, sendo afetada diretamente. Em meio a terrível catástrofe natural a comunidade internacional passou então, a se preocupar ainda mais com o Haiti, ao passo que buscavam conter os efeitos da instabilidade interna.

Após o terremoto, o mandato da MINUSTAH se modificou priorizando a reconstrução da infra-estrutura afetada pelo desastre natural e proteção dos civis. Essa mudança do foco da MINUSTAH, defendida pelo Brasil, promove um debate acerca da mudança do caráter das operações de paz em ambientes pós-conflito e consequentemente aumento das responsabilidades brasileiras na operação, que adentra no objetivo principal desse trabalho no Capítulo 3.

O Capítulo 3 aborda o terceiro elemento da teoria da guerra justa que lida com a fase pós-conflito, o *jus post bellum*. Nele compreendemos que frequentemente a teoria da guerra justa tem deixando de pensar sobre a justiça pós-guerra, por várias razões uma delas é a preocupação somente com a ética da tomada de decisão de ir à guerra (*jus ad bellum*) e como a guerra é travada (*jus in bello*). Essa negligência tem dificultado o desenvolvimento de um quadro aceitável para as situações pós-conflito armado o que segundo Eric Patterson (2013) é um erro.

A importância de se pensar a justiça pós-guerra na teoria da guerra justa está centrada no que muitos têm colocado que "o fim da guerra é um melhor estado de paz". A justiça pós-conflito, lida com a formação de um quadro moral e legal mais amplo, do que somente o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, no qual propõe uma série de responsabilidades para que através delas seja alcançada a paz (DIMEGLIO, 2005).

O jus post bellum na teoria da guerra justa parte do pressuposto de que os dois elementos anteriores da teoria da guerra justa tiveram êxito, e dessa forma propõe uma série de responsabilidades para os vencedores nas guerras ou aqueles que têm a capacidade de intervir. Essas responsabilidades partem da ideia de que elas que vão definir os parâmetros morais do comportamento dos atores no pós-conflito. O fim essencial para as guerras é a paz duradoura e justa, no caso do jus post bellum após a cessação das hostilidades, a responsabilidade maior está na busca de uma maior probabilidade de que o conflito não retorne, visando o restabelecimento da ordem.

O Brasil desenvolveu várias atividades na MINUSTAH que de uma forma ou de outra demonstram a preocupação brasileira com o estabelecimento da paz no país. Contudo

a missão ainda é muito criticada e uma das críticas mais preponderantes nos últimos tempos é devido ao prolongamento da missão. Várias são as razões para o prolongamento da missão na qual incide diretamente nos objetivos de política externa que o Brasil deseja alcançar com a MINUSTAH (assento permanente no CSNU e imagem frente à comunidade internacional). Dessa forma, o prolongamento da missão cada vez mais aumenta as responsabilidades do Brasil na operação de paz.

A fim de criar meios para que a paz duradoura e sustentável seja alcançada pelo Haiti o Brasil deve pensar em aplicar as responsabilidades no pós-guerra, pois, assim como Eric Patterson coloca, quando a paz é incerta ou injusta, pode chegar a induzir um conflito renovado ou intensificado. A construção da paz duradoura no Haiti ainda demanda algum tempo.

O que podemos ver nesse trabalho foi que a responsabilidade brasileira na operação de paz vem aumentando com o passar do tempo, dificultando de certa forma que a missão deixe o país. Nesse caso nosso objetivo geral foi confirmado, podendo perceber que em termos de resultados pragmáticos, a postura brasileira na missão se modificou com as mudanças no cenário em que estava inserido. O *jus post bellum* como elemento de responsabilidade fornece um debate extremamente relevante e se for considerado pelo Brasil no Haiti, os caminhos para a paz duradoura justa e sustentável poderão ser traçados fazendo com que o próprio Haiti possa construir sua paz sozinho.

Ao nos depararmos com o tema das operações de paz, muitas questões surgem. Boa parte dos estudos sobre a MINUSTAH, por exemplo, focam em temas como política externa e a efetividade dessas operações no âmbito da ONU. Poucas são as que procuram investigar a atuação dessas operações em ambientes pós-guerra, principalmente quando se tratam de guerras intraestatais, onde segundo Kristen Boon (2005, p. 288) "o monopólio do Estado sobre a violência, significa que, independentemente do resultado, o estado do pósguerra deve reafirmar a sua capacidade de fornecer segurança básica e fazer cumprir a ordem". A discussão da construção da paz pós-conflito nesses ambientes é sem dúvidas um dos mais difíceis desafios da atualidade e uma grande limitação a essa pesquisa.

Os estudos desta temática abrem espaço para futuras pesquisas que tratem das mudanças ocorridas no Haiti ao longo dos 10 anos do emprego da MINUSTAH, não sendo objetivo desse trabalho investigar a fundo os resultados do emprego da MINUSTAH no Haiti nem as motivações para que o Brasil continue no país.

Por fim também outra questão surge, a de pensar sob o caráter intrusivo dessas operações, de forma a observar a realidade local, em suas diferentes esferas, como coloca Ramón Blanco, onde segundo ele "tem um papel central no processo de construção da paz". Segundo o autor essa realidade tem sido negligenciada ou até mesmo esquecida no âmbito da ONU (BLANCO, 2015). Essa colocação é interessante, pois nos ajuda a pensar se deveria haver uma reforma mais incisiva no caráter dessas operações onde seja observada a realidade local para que as operações de paz não sejam confundidas com operações de guerra, ou seja, não seja tratada como intervenção onde haja quebra da soberania do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, S. L. C. Segurança pública e as operações de construção de paz pósconflitos armados. Estudos sociológicos, Araraquara, v. 17, n. 33, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMORIM, Celso. **Discurso do Ministro Celso Amorim na Reunião Especial do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o Haiti** - Nova York, 12 de janeiro de 2005. Boletim Mundorama. 2015. Disponível em: <www.mundorama.net>. Acesso: 19 de maio de 2016.

AMSTUTZ, Mark. International Ethics: Concepts, Theories, and Cases in Global Politics. New York: Rowman & Littlefield, 2013

ANNAN, Kofi. **Prevenção de conflitos armados.** Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 2002. Disponível em <a href="http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Nacoes\_Unidas\_final.pdf">http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Nacoes\_Unidas\_final.pdf</a>>. Acesso em: 5 de abril de 2016.

ARAÚJO, Wemblley Lucena de. **O Papel da MINUSTAH na reconstrução do Estado Haitiano através da assistência eleitoral no período 2004-2011**. Universidade Estadual da Paraíba, (Trabalho de conclusão de curso) João Pessoa, 2011.

ALESSI, Mariana Longhi Batista. **A migração de haitianos para o Brasil**. Conjuntura Global, Curitiba, Vol. 2, n.2, abr./jun., 2013, p. 82-86.

ANISTIA INTERNACIONAL. Forças de paz da ONU: "Tolerância zero" significa não acobertar estupradores, 2014. Disponível em: <a href="https://anistia.org.br/forcas-de-paz-da-onu-tolerancia-zero-significa-nao-acobertar-estupradores/">https://anistia.org.br/forcas-de-paz-da-onu-tolerancia-zero-significa-nao-acobertar-estupradores/</a> Acesso em: 18 de dezembro de 2015

ARRUDA, T.G.S. **Relações cívico-militares e participação do Brasil em operações de paz: a participação brasileira na MINUSTAH**. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <a href="http://www.puc-">http://www.puc-</a>

rio.br/pibic/relatorio\_resumo2009/relatorio/iri/thiago.pdf Acesso em: 18 de dezembro de 2015>

BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. **A reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Uma questão institucional.** Dissertação (doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de pós-graduação em Ciência política. Belo Horizonte, 2013

BASS, Gary. "Jus Post Bellum," in Philosophy and Public Affairs. v. 32, n. 4, p. 384-412, 2004.

BEDIN, Gilmar Antonio; WERMUTH Dezordi Maiquel Ângelo; BAGETTI, Zeifert Anna Paula. Os conflitos do mundo atual e os limites do resgate do conceito de Guerra justa: Uma Leitura a Partir dos Aspectos Internacionalistas da Obra de Hans Kelsen. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 301-312, julho/dezembro de 2013.

BELLAMY, Alex J. The Responsibilities of Victory: Jus Post Bellum and the Just War. Review of International Studies British International Studies Association, p. 601-625, 2008.

BIGATÃO, Juliana de Paula. **Manutenção da Paz e Resolução de Conflitos: resposta das Nações Unidas aos conflitos armados intra-estatais da década de 1990.** São Paulo: UNESP/ UNICAMP/ PUC-SP, 2009.

BLANCO, Ramon. **O processo de construção da paz da ONU: uma análise de suas falhas no Timor Leste.** 2015 Boletim Mundorama Disponível em <a href="http://www.mundorama.net/2015/09/20/o-processo-de-construcao-da-paz-da-onu-uma-analise-de-suas-falhas-no-timor-leste-entrevista-com-ramon-blanco/">http://www.mundorama.net/2015/09/20/o-processo-de-construcao-da-paz-da-onu-uma-analise-de-suas-falhas-no-timor-leste-entrevista-com-ramon-blanco/</a> Acesso em: 28 de março de 2016.

BRASIL ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. **Manual de operações de paz** 2º edição 2007.

BRAGA, Carlos Chagas Vianna. Uso da força em operações de paz: solução ou problema? In: KENKEL, K. M., e MORAES, R. F. (Orgs.). **O Brasil e as operações de paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação.** Brasília: Ipea, 2012.

\_\_\_\_\_. A manutenção da paz, a R2P/RWP e a questão do uso da força. In: Hamann Eduarda P e Robert Muggah. (Orgs). A implementação da responsabilidade de proteger: Novos rumos para a paz e a segurança internacional? Instituto Igarapé, 2013.

BRIGAGÃO, Clóvis Eugênio Georges. **Paz, segurança internacional e inserção brasileira** Tese de doutorado – UFRS, Porto Alegre, 2011.

BRUGNOLLI, Hanna L. **As operações de peacekeeping das Nações Unidas do século XXI pós o relatório Brahimi.** Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 14, dez. 2014. Disponível em: http://www.cedin.com.br/publicacoes/revista-eletronica/. Acesso em 17 ago. 2015

BOBBIO, Norberto; HOBBES, Thomas. Tradução Carlos Nelson Coutinho. **A era dos direitos,** v. 15, Rio De Janeiro: Elsevier, 2004.

BOON, Kristen. **Legislative Reform in Post-Conflict Zones,** in McGill Law Journal. Vol. 50, p. 285-326, 2005.

BURKHARDT, Todd Allan. Just War and Human Rights: Fighting with Right Intention. University of Tennessee, 2013.

CARBONERA, Liamara. **Concepções de justiça e o percurso da paz** Fraternidade e Ciência, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 64-77, nov. 2009.

CARDOSO, Helvisney dos Reis **Análise do aceite da Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti pelo congresso brasileiro**. Cadernos de Relações Internacionais, v.9,n 1, 2015.

CAVALCANTI, Karen Barbosa. **Direitos humanos e MINUSTAH: atuação da operação de paz em relações à Restavec** (2004-2008). Monografia (graduação) Universidade Estadual da Paraiba, Centro de Ciências Biológicas e Socíais Aplicadas. João Pessoa, 2010.

CHAYES, Antonia. Chapter VII½: Is Jus Post Bellum Possible?. European Journal of International Law, v. 24, n. 1, p. 291-305, 2013.

CALL, Charles T.; COUSENS, Elizabeth M. Ending wars and building peace: International responses to War-Torn Societies. International studies perspectives, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2008.

CEZAR, Paulo Augusto de Souza. Logística humanitária. A atuação do exército brasileiro no Haiti pós sismo de 2010. Monografia (Graduação) Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

CERQUEIRA, Cap Bruno Soares de. Coordenação Civil-Militar na Fase de Transição de Operações de Paz Multidimensionais. MILITARY REVIEW, 2014.

COHEN, Jean L. Role of International Law in Post-Conflict Constitution-Making toward a Jus Post Bellum for Interim Occupations, The. NYL Sch. L. Rev., v. 51, p. 497, 2006.

CORBELLINI, Maria Dalalana. **Haiti: da crise à MINUSTAH**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CARDOSO, José Celso. Brasil em desenvolvimento: estado, planejamento e políticas públicas. Brasília. Ipea, 2009.

CORREA, Paulo Gustavo Peregrino. **Minustah e diplomacia solidária: criação de um novo paradigma nas operações de paz?** – São Carlos: UFSCar, 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, 2009.

CORREIO DA CIDADANIA. "Já passou da hora de a MINUSTAH sair do Haiti" 2014. Disponível em:

<a href="http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=977">http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=977</a>
3&Itemid=79> Acesso: 15 de fevereiro de 2016.

DINIZ, Eugenio. **O Brasil e a MINUSTAH.** Security and Defense Studies Review, Washington D.C., v. 5, n. 1, p. 90-108, 2005.

DIAS, Alfredo José Ferreira. **A participação das forças armadas no Haiti pós terremoto** 2010. Monografia (Graduação) Escola Superior de guerra, Rio de Janeiro, 2011.

DIMEGLIO, Richard. Evolution of the Just War Tradition: Defining Jus Post Bellum, in Military Law Review. Vol. 186, p.116-63, 2005.

DOYLE, Michael W; SAMBANIS, Nicholas. **Making war and building peaces: United Nations peace operations.** Princeton: Princeton University Press, 2006.

DOV, Jacobs. Tarteting the State jus post bellum: Towards a theory of integrated sovereigntis. In STAHN, Carsten; EASTERDAY, Jennifer S.; IVERSON, Jens (Ed.). **Jus Post Bellum**. Oxford University Press, 2014.

ESCOTO, Roberto. Construção do Estado e Democratização do Haiti: Uma análise das Intervenções da ONU sob o Enfoque da Segurança Humana (1993-1996 e 2004-2008). Dissertação de mestrado apresentada na Universidade federal de Brasília. Distrito Federal, 2009.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz** – Brasília: FUNAG, 2013.

FERNANDES, Jean Marcel, **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FERNANDES, Rubem César. Viva Rio no Haiti: Lições aprendidas, pelo sim, pelo não e o talvez. 2014 in Hamann, Eduarda Passarelli (org.) (2015) "Brasil e Haiti: Reflexões sobre os 10 anos da Missão de Paz e o futuro da cooperação após 2016" Instituto Igarapé, www.igarape.org.br

FERREIRA, M. A. S. V; SILVA JÚNIOR, P. P. Segurança e construção da paz na América do Sul: os desafios apontados pela Upsalla Conict Data Program e The Fund for Peace. Revista Brasileira de Estudos de Defesa, 2014.

FREITAS, Glória Maria Miranda de. **Reforma do setor de segurança haitiano como condição para a segurança humana dos cidadãos**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Pernanbuco. Recife. 2013.

FINDLAY, Trevor. **The Use of Force in UN Peace Operations**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

FILHO, José Maurício Vieira. **Peacekeeping: Surgimento, mudanças e Desafios**. Século XXI Porto Alegre, V.4, n°1, Jan-Jun 2013.

FONSECA NETO, Jovino Pereira Da. **A MINUSTAH como um ponto de inflexão da política externa brasileira na área de segurança internacional.** Dissertação (mestrado) Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), 2015.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas.** Brasília : FUNAG, 1999

GABAGLIA, Rodolfo. **O Brasil e a Intervenção humanitária no Haiti, MINUSTAH** (**2004 a 2011**) Dissertação (mestrado) — UFRJ/ IE / NEI / Programa de Pós-graduação em Economia Política Internacional, 2012.

GALTUNG, Yohan. An Editorial. **Journal of Peace Research**, Vol. 1, No. 1, p. 1-4. London: Sage Publications, 1964.

GALVÃO, Thiago Gehre; MOTA, Rodrigo dos Santos. Haiti: uma reconstrução em pedaços. Meridiano 47, v. 11, n. 116, p. 14-15, 2010.

GARBINO, Henrique Siniciato Terra. **Projetos de impacto Rápido: Credibilidade, Segurança, Inteligência e Desenvolvimento.** Academia Militar das Agulhas Negras, 2010. Disponível em <a href="http://www.ensino.eb.br/portaledu/conteudo/artigo9712.pdf">http://www.ensino.eb.br/portaledu/conteudo/artigo9712.pdf</a> acesso: 9 de maio de 2016.

GENTILI, Pablo. A educação no Haiti: do abandono ao caos. Encarte CLACSO: Cadernos da América Latina XV. São Paulo, maio de 2010. Disponível em: <flacso.org.br/?publication=cadernos-do-pensamento-critico-xv-dossie-haiti>.

GODOI, Thiago Bartone. **Aspectos multidimensionais das missões de paz da ONU e a MINUSTAH**. Trabalho de conclusão de curso UNB, Brasília, 2010.

GOMES, Maíra Siman A "pacificação" como prática de "política externa" de (re)produção do self estatal: rescrevendo o engajamento do Brasil na missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2014.

GRÓTIUS, Hugo. (1625). O Direito da Guerra e da Paz. Ijuí: Unijuí, 2004

GUEDES, Armando Marques. A estratégia política de reconstrução e a normatividade" post bellum" emergente: o caso da participação portuguesa na ISAF, Afeganistão, 2002-2011. In: **Conflitos armados, gestão pós-conflitual e recontrução**: I Encontro Luso-Espanhol de Professores de Direito Internacional Público e Relações Internacionais: Braga, 18 e 19 de fevereiro de 2011. Andavira Editora, 2011. p. 477-514.

GUIMARÃES, Guilherme Athaides. **A inédita participação do Brasil na MINUSTAH e os desafios de uma solução duradoura para o Haiti.** Conjuntura Global, Vol. 4, n. 2, maio/ago., 2015, p. 212-220.

HANDBOOK on United Nations Multidimensional Peacekeeping Operations. New York: United Nation, 2003

HIST, Monica. 2012. **Aspectos Conceituais e Práticos da Atuação do Brasil em Cooperação Sul-Sul: Os casos de Haiti, Bolívia e Guiné- Bissau**. IPEA Texto para Discussão 1687. <a href="http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\_1687.pdf">http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\_1687.pdf</a>

HEINE, Jorge; THOMPSON, Andrew. **Fixing Haiti: MINUSTAH and beyond**. Nova Iorque: United Nations University, 2011.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Towards a post- MINUSTAH Haiti: Making na effective transition.** Latin America/Caribbean Report N°44 – 2 August 2012

IASIELLO, Louis V. **Jus Post Bellum.** Naval War College Review, v. 57, n. 3/4, p. 33, 2004.

JOHNSON, James Turner. **Moral responsibility after conflict: The Idea of Jus Post Bellum for the Twenty-first Century**. Ethics Beyond War's End. Ed. Eric Patterson. Georgetown University Press, 2012. 17–34.

KAMINSKI, Anelise Gomes Vaz. **As Limitações das Intervenções Humanitárias da ONU: o caso do Haiti.** Florianópolis: UFSC, 2011.

KANT, Immanuel. À paz perpétua. Porto Alegre: L&M, 2008.

KENKEL, Kai Michael *et all.* O Brasil e as Operações de Paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação. 2012.

\_\_\_\_\_. O peacebuilding do Brasil na África e no Haiti: uma alternativa à paz liberal, ou só maquiagem? 4º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Belo Horizonte, 21-26 de julho de 2013.

KI-MOON, Ban. Hope at last for Haiti. Disponível em: <a href="http://www.un.org/sg/articles/articleFull.asp?TID=67&Type=Op-Ed&h=0">http://www.un.org/sg/articles/articleFull.asp?TID=67&Type=Op-Ed&h=0</a>. Acesso: 2 de dez 2015.

KRAUSE, Vivian Finger. **Operações de Paz Desafiadas: como enviar tropas para países imersos em conflitos de caráter crônico? O caso Brasileiro** Anais do ENABED: "Defesa e Segurança do Atlântico Sul" / Érica C. A. Winand; Flora C.O.F. Fonseca; Jorge Matheus O. Rodrigues; Marcos Rogério V. Araújo Filho; Mayana Carla Oliveira Leal (Organizadores). - Niterói, RJ: ABED, 2015

LAZAR, S. Skepticism about Jus Post Bellum. In Morality, Jus Post Bellum, and International Law. New York, NY: Cambridge University Press. 2012.

LESSA, Marco Aurélio Gaspar. A Participação dos Contingentes do Exército Brasileiro na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH). Dissertação de mestrado apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro, 2007.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **O Direito de Guerra e a Legitimidade** Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 03; nº. 02, 2012

LIZIERO, Leonam Baesso Da Silva. **Algumas Considerações sobre a influência do pensamento de Hugo Grotius no Direito Internacional contemporâneo**/Some observations on the influence of Hugo Grotius's thinking in contemporary International Law. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 8, n. 1, p. 81-105, 2015.

LUCAS, George R. Jus ante and post bellum: Completing the Circle, Breaking the Cycle". **Ethics Beyond War's End**. Ed. Eric Patterson. Georgetown University Press, p. 47–64. 2012.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. **O direito da Guerra em Francisco Suárez: O projeto civilizador da escolástica espanhola**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, V. 2, n. 22, jul. / dez. 2012

MAIDANA, Javier Rodrigo. Operações de paz multidimensionais das Nações Unidas: Consolidaçao (ou não) desse instituto jurídico internacional para situações de pósconflito intraestatais a partir da esperiência da missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti, MINUSTAH. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de pós-graduação em Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina. Forianópolis, 2012.

MAUS, Sylvia. Jus Post Bellum a la United Nations: Human Rights, UN Peace Operations, and the Creation of International Law. Wis. Int'l LJ, v. 32, p. 675, 2014.

MATIJASCIC, Vanessa Braga. A primeira operação de manutenção de paz das Nações Unidas no Haiti (1995-1996): dos antecedentes ao cumprimento do mandato. Dissertação de mestrado apresentada em Relações Internacionais-San Tiago Dantas. São Paulo, 2008.

MAY, L., **After War Ends: a philosophical perspective**, Cambridge University Press 2012.

MELO, R. O processo de institucionalização de operações de paz da ONU no pós-Guerra Fria: Direitos humanos, polícia civil e assistência eleitoral. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de janeiro. Instituto de Relações internacionais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Rio de Janeiro, 2006.

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. **Teoria da guerra justa: aspectos ético-jurídicos e político-filosóficos do Direito da Guerra.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2729, 21 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/18083">http://jus.com.br/artigos/18083</a>>. Acesso em: 29 set. 2015. Leia mais: <a href="http://jus.com.br/artigos/18083/teoria-da-guerra-justa#ixzz3nL4tQbBA">http://jus.com.br/artigos/18083/teoria-da-guerra-justa#ixzz3nL4tQbBA</a>

MONTEIRO, Leandro Nogueira. **O conceito de Estado Fracassado nas Relações Internacionais: origens, definições e implicações teóricas.** Dissertação (Mestrado) — Programa San Tiago Dantas, UNESP/UNICAMP/PUC-SP, São Paulo, 2006.

MONTEIRO, Romualdo Santos. **Guerras Justas e Injustas** Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 03; nº. 02, 2012

MONTENEGRO, Bruno Márcio Patrício. **O Estado Fracassado e a intervenção humanitária: o caso haitiano**. Trabalho Acadêmico Orientado. UEPB, 2010.

MUGGAH, Robert. **Reflexões sobre a contribuição da MINUSTAH a segurança e estabilidade 2004-2014** in Hamann, Eduarda Passarelli (org.) (2015) "Brasil e Haiti: Reflexões sobre os 10 anos da Missão de Paz e o futuro da cooperação após 2016" Instituto Igarapé, www.igarape.org.br

NASCIMENTO, Alisson Reis do. A **ONU e as intervenções armadas intra-estatais: o caso do Haiti.** Brasília, v. 7, n. 2, p. 57-87, jul./dez. 2009

NUNES, José Ricardo Vendramin. **Treinamento para o batalhão brasileiro desdobrado na MINUSTAH: a consolidação de um modelo** in Hamann, Eduarda Passarelli (org.) 2015 "Brasil e Haiti: Reflexões sobre os 10 anos da Missão de Paz e o futuro da cooperação após 2016" Instituto Igarapé, www.igarape.org.br

OREND, B. Jus Post Bellum. Ethics and International Affairs Vol.16 No.2 2000

OREND, B. Jus Post Bellum: A Just War Theory Perspective. In Jus Post Bellum: Towards a Law of Transition from Conflict to Peace. The Hague, The Netherlands: T.M.C. Asser Press. 2008.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano. **O percurso do conceito de paz: de Kant à atualidade** I Simpósio de Relações Internacionais do programa de pós graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP E PUC-SP) 12 a 14 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. **Segurança Humana: Avanços e desafios na política internacional.** Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2011.

OLIVEIRA, Cléber de Jesus. **O emprego dos capacetes azuis no combate à violência direta: a tropa brasileira na MINUSTAH (2004-2010).** Dissertação de mestrado — Universidade Estadual da Paraiba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas. 2013.

OTIS, Pauletta. Ethics in the times of war. In **Ethics Beyond War's End.** Ed. Eric Patterson. Georgetown University Press, 2012. 97–122 O'DRISCOLL, C. I. A. N. **At all costs and in spite of all terror? The victory of just war.** Review of International Studies, v. 41, n. 04, p. 799-811, 2015.

PACHECO, Fábio Cordeiro; MIGON, Eduardo Xavier Ferreira **O Brasil na MINUSTAH** influenciando o Brasil no Cone Sul: evidências preliminares da contribuição da diplomacia militar à inserção soberana Anais do VI Encontro da Associação Brasileira de Estudos de Defesa, p. 1-14. 2012.

PALLADINO, Carolina de Freitas. A responsabilização Internacional dos Estados Frente aos direitos Humanos. Revista Direitos Fundamentais e democracia. V.6. 2009.

PATTERSON, Eric (ed.). Ethics beyond War's End (Washington, DC: Georgetown University Press, 2012.

PATTERSON, Eric D. Ending Wars Well: Order, Justice, and Conciliation in Contemporary Post-Conflict. Cumberland, US: Yale University Press, 2013.

PATTISON, J. **Jus Post Bellum and the Responsibility to Rebuild.** British Journal of Political Science. 2014.

PALACIUS JUNIOR, Alberto Montoya Correa, 1979 – **As teorias das guerras preventivas e as relações internacionais**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

PALMA, Najla Nassif. A manutenção de paz (no Haiti) e a justiça (no Brasil): Uma reflexão sobre o impacto da MINUSTAH no sistema jurídico militar brasileiro. in Hamann, Eduarda Passarelli (org.) (2015) "Brasil e Haiti: Reflexões sobre os 10 anos da Missão de Paz e o futuro da cooperação após 2016" Instituto Igarapé, www.igarape.org.br

PATRIOTA, A.A. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. Brasília: Instituto Rio Branco; FUNAG; Centro de Estudos Estratégicos, 1998. 226p.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: KENKEL, K.M.; MORAES, R.F. (Orgs.). **O Brasil e as operações de paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação**. Brasília: IPEA, 2012.

PUREZA, José Manuel. Segurança Humana: Vinho novo em odres velhos? IN: NASSER, Reginaldo (org.). **Os Conflitos Internacionais em múltiplas dimensões**. São Paulo: Editora UNESP: Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação, 2009.

PNUD. Assistência pós terremoto no Haiti se desloca para a reconstrução do país. 2012. Disponível em: <a href="http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2618">http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2618</a> Acesso: 5 de fevereiro de 2016.

REZENDE, Lucas Pereira. **Uma nova abordagem para o estudo do engajamento do Brasil nas operações de Paz da ONU**. Política Externa, v. 21, n. 3, 10 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. O engajamento do Brasil nas operações de paz da ONU: um estudo comparativo. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: PPGRI, PUC Minas. 2010.

\_\_\_\_\_. O engajamento do Brasil nas operações de Paz da ONU: Análise dos Efetivos Enviados e Recomendações para o Fortalecimento da Inserção Internacional Brasileira 1. ed. — Curitiba : Appris, 2012.

REZENDE, Lucas Pereira; DE AZEVEDO, Cesar Augusto Lambert. **Sobre o Sistema de Segurança Coletiva e a legitimidade das Operações de Paz da ONU**. Carta Internacional, v. 6, n. 1, p. 23-38, 2011.

RITTBERGER, Volker, Bernhard Zangl e Andreas Kruck. **International Organization** 2nd Edition . New York: Palgrave Macmillan, 2012.

ROCHA, Antonio Jorge R. O futuro das operações de paz das Nações Unidas. IN: **Segurança Internacional: perspectivas brasileiras** [Org. João Paulo Soares Alsina Júnior, Nelson A. Jobim, Sergio W. Etchegoyen] São Paulo: Ed. Fundação Getúlio Vargas 1º Ed. 2010 pp. 115-139.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SAINT- PIERRE, Abbé de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa.** Brasília: UNB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial, 2003 (Clássicos do IPRI).

SEITENFUS, R. Elementos para uma diplomacia solidária: a crise haitiana e os desafios da ordem internacional contemporânea. In: Carta Internacional Vol. 1, No. 1, Março de 2006.

\_\_\_\_\_. Entrevista de Ricardo Seitenfus para o Le Temps sobre o Haiti, 27 dez 2010, tradução de Daniel Cardoso Tavares. Disponível em:

<a href="http://www.politicaexterna.com/16837/traduo-da-entrevista-de-ricardo-seitenfus-para-o-letemps-sobre-o-haiti">http://www.politicaexterna.com/16837/traduo-da-entrevista-de-ricardo-seitenfus-para-o-letemps-sobre-o-haiti</a>. Acesso em: 8 de março de 2016.

SOUZA NETO, Danilo Marcondes de. A política brasileira para as operações de paz e intervenções humanitárias: normas, ética e regionalização no envolvimento brasileiro na MINUSTAH. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2010.

SOUZA NETO, Danilo Marcondes de. O Brasil, o Haiti e a MINUSTAH. In: Kenkel, K. M., e Moraes, R. F. (Orgs.). O Brasil e as operações de paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação. Brasília: Ipea, 2012.

SOUSA, Luís Carlos Silva de. **Guerras e Intervenções: sobre os limites da soberania** Anais do ENABED: "Defesa e Segurança do Atlântico Sul" / Érica C. A. Winand; Flora C.O.F. Fonseca; Jorge Matheus O. Rodrigues; Marcos Rogério V. Araújo Filho; Mayana Carla Oliveira Leal (Organizadores). - Niterói, RJ: ABED, 2015.

SORJ, Bernardo. **Segurança, segurança humana e América Latina**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 03, Ano 02, 2005, pp. 40-59.

STAHN, C. **The Future of Jus Post Bellum.** In Jus Post Bellum: Towards a Law of Transition from Conflict to Peace. The Hague, The Netherlands: T.M.C. Asser Press. 2008.

SILVA, Francine Rossone **A paz liberal nas operações de peacebuilding: o "local" e os limites da crítica.** Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2012.

SILVA, Carena Moura Severido da. **Os deslocados ambientais haitianos no Brasil em face da atual legislação brasileira para refugiados**. Monografia (Graduação) Universidade Federal da Paraiba. João Pessoa, 2015.

SIMÕES, Carlos Antonio José Ferreia. Brasil e Haiti: Parceria em busca de um futuro melhor. Seminário Brasil-Noruega sobre paz e reconciliação. — Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 132p. 2011.

SULLIVAN, Shannon. **Jus Post Bellum: Post--War Responsibilities**. Tese de Doutorado. Duke University. 2015.

TARDIN, Elaine Borges. "A presença Feminina na MINUSTAH: Práticas e representações de gênero" Anais do ENABED: "Defesa e Segurança do Atlântico Sul" /

Érica C. A. Winand; Flora C.O.F. Fonseca; Jorge Matheus O. Rodrigues; Marcos Rogério V. Araújo Filho; Mayana Carla Oliveira Leal (Organizadores). - Niterói, RJ: ABED, 2015.

THE FUND FOR PEACE. The Failed States Index 2015. Disponível em: <a href="http://fsi.fundforpeace.org/rankings-2015">http://fsi.fundforpeace.org/rankings-2015</a>>. Acesso em: 24 fev 2016.

THE FUND FOR PEACE. Natural Disasters and Their Effect on State Capacity. 2011 Disponível em:< http://library.fundforpeace.org/fsi11-naturaldisasters > Acesso em: 24 fev 2016.

THE WORLD BANK. Haiti: Data. (2014). Disponível em: <a href="http://www.worldbank.org/en/country/haiti">http://www.worldbank.org/en/country/haiti</a>. Acesso em: 24 fev 2016.

UZIEL, Eduardo. O Conselho de Segurança e a Inserção do Brasil no Mecanismo de Segurança Coletiva das Nações Unidas. Brasília. FUNAG. 2013.

UNITED NATIONS. An Agenda for Peace. New York, (1992). Disponível em: <a href="http://www.un-documents.net/a47-277.htm">http://www.un-documents.net/a47-277.htm</a>. Acesso em: 21 de novembro de 2015. \_\_\_. Charter of United Nations: Preamble. New York, (1945). Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/documents/charter/preamble.shtml">http://www.un.org/en/documents/charter/preamble.shtml</a>. Acesso em: 21 de nov de 2015. . Charter of United Nations: Chapter VI: Pacific Settlement of Disputes. New York, (1945). Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/documents/charter/chapter6.shtml">http://www.un.org/en/documents/charter/chapter6.shtml</a>. Acesso em: 21 de nov de 2015. \_. Handbook on Peacekeeping Operations. New York. (2003). Disponível em: <a href="http://www.peacekeepingbestpractices.unlb.org/PBPS/Pages/Public/viewprimarydoc.aspx">http://www.peacekeepingbestpractices.unlb.org/PBPS/Pages/Public/viewprimarydoc.aspx</a> ?docid=448>. Acesso em: 21 de nov de 2015. . Repertoire of the Practice of the Security Council: An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping. Initial proceedings. New York, (2007). Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sc/repertoire/89-">http://www.un.org/en/sc/repertoire/89-</a> 92/Chapter%208/GENERAL%20ISSUES/Item%2029\_Agenda%20for%20peace\_.pdf>. Acesso em: 21 de nov de 2015. \_. United Nations Peacekeeping Operations: principles and Guidelines. New York (2008). Disponível em < http://pbpu.unlb.org/pbps/Library/Capstone Doctrine ENG.pdf>. Acesso em: 21 de nov de 2015. . Resolution 2180. New York, (2014). Disponível em: <a href="http://www.un.org/ga/search/view\_doc.asp?symbol=S/RES/2180(2014)&referer=/english.com/english /&Lang=E>. Acesso em: 24 de maio de 2016.

VALLER FILHO, W. O Brasil e a crise haitiana: a cooperação técnica como instrumento de solidariedade e de ação diplomática. Brasília: FUNAG, 2007.

VASCONCELOS, Daniela Mateus. et al. Justiça de Transição e Direito Internacional: o Direito à Verdade e o Dever do Estado de Processar e Punir Graves Violações aos Direitos Humanos. E-Civitas, v. 6, n. 2, 2013.

VICENTE, João. O direito à Guerra Justa. Revista Militar, p. 363-373, 2006.

WALLENSTEEN, Peter. **Understending Conflict Resolution**. 2 ed. London: Sage Publications, 2007.

WALZER, Michael. **The aftermath of war: Reflections on Jus Post Bellum**. Ethics Beyond War's End. Ed. Eric Patterson. Georgetown University Press, 2012. 35–46

VERENHITACH, Gabriela Daou. **A Minustah e a Política Externa Brasileira: Motivações e Consequências. Dissertação** (Mestrado em Integração Latino-americana) Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-americana, UFSM. Santa Maria: UFSM, 2008.